

Boletim

PUBLICAÇÃO OFICIAL DO
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais



EDITORIAL:

MULHERES ENCARCERADAS E A BANALIZAÇÃO DA BARBÁRIE

Em novembro de 2007, veio ao conhecimento público a barbárie cometida contra uma adolescente mantida presa por 24 dias numa cela com mais de 20 homens na Cadeia Masculina de Abaetetuba, no estado do Pará. Durante o tempo em que esteve detida, a adolescente foi vítima, sistematicamente, de violência sexual expressa por estupros, abusos sexuais diversos, bem como constrangimentos, ameaças e atentados à sua integridade física. Desde o momento em que tal fato foi deflagrado, as autoridades responsáveis por sua custódia (representantes dos Poderes Executivo e Judiciário locais) apressaram-se em eximir suas responsabilidades sob a alegação que desconheciam o fato de sua menoridade, uma vez que, segundo eles, a adolescente assim não o informara desde, inclusive, suas três detenções anteriores nesta mesma cadeia. O que parecia, assim, emergir como reprensível do episódio era o fato de que se tratava de uma *adolescente*, fazendo supor que a “simples” condição de *mulher* sujeita a tal ordem de violações não perpetraria, na mesma medida, um quadro de barbárie. Fez supor ainda que a ocorrência de um episódio dessa dimensão, impenável em um Estado democrático ratificador das principais normas internacionais sobre tratamento de reclusos e sobre a erradicação da violência de gênero, estaria naturalizada a ponto de eximir responsabilidades, o que em muito pode explicar a primeira reação das autoridades e mesmo da opinião pública.

A história dessa jovem, em lugar de configurar um caso isolado, é, antes de tudo, representativa e bastante sintomática do modo como o Estado brasileiro lida com a questão do encarceramento feminino, ora por sua histórica omissão, ora através de sua perversa atuação. Nunca é demais lembrar que as mulheres encarceradas vivem neste País talvez o lado mais nefasto de uma política de controle social que “privilegia” os pobres, convertendo a *questão social* em *questão criminal*. Recrutadas em sua imensa maioria junto às classes populares, essas mulheres ostentam perfis de exclusão e de “alta vulnerabilidade social” — para usar um termo caro às mais contemporâneas po-

líticas voltadas a essas populações, quer às “salvacionistas”, quer àquelas que em nome da *defesa da sociedade* promovem verdadeiras práticas de extermínio — mas, em diferença aos encarcerados, ostentam indicadores socioeconômicos ainda piores, bem como carregam as marcas da desigualdade e da violência de gênero que caracterizam tão singularmente as relações sociais no Brasil. Não obstante a quase inexistência de dados oficiais, um esforço de conjugação entre pesquisas acadêmicas e pontuais levantamentos censitários apontam, em São Paulo,⁽¹⁾ que a maioria das presas (53%) é negra ou parda, 51% relatam violência doméstica, 87% são mães, mas apenas 26% são casadas. A chefia de família, como os dois últimos dados fazem supor, é assumida pela maioria delas (57%), e a baixa renda é garantida pelo trabalho precário (80%), o que, somado ainda à baixa escolaridade (65% não completaram sequer o ensino fundamental), coloca a mulher encarcerada na base da pirâmide social, sujeita assim às múltiplas discriminações e iniquidades que sua condição impõe. Com o encarceramento, os já

frágeis laços familiares mantidos em torno dessa mulher acabam por se esfacelarem, já que, em apenas 20% dos casos, seus filhos ficarão aos cuidados do pai — número que contrasta exageradamente quando a situação de prisão recai sobre o homem (87% ficam com as mães).

E é certamente com a prisão que toda uma sorte de negligências e abusos por parte das instâncias públicas por ela responsáveis vêm agravar ainda mais severamente a situação da mulher encarcerada. Representando menos de 5% da população carcerária, às mulheres presas não é destinada sequer a medida primeira da dotação de vagas. Segundo informação do Depen/MJ de junho de 2007, 57,7% das presas no País estão detidas em cadeias públicas e distritos policiais, enquanto 15% dos homens estão nessa condição. Amontoadas em cadeias públicas e distritos policiais em todo o País, muitas delas mistas, elas vêem seus direitos mais elementares serem violados continuamente, desde à saúde (inclusive sexual e reprodutiva), até à sua liberdade sexual, integridade física e à vida. Por todo o País encontram-se histórias como

Nunca é demais lembrar que as
mulheres encarceradas vivem neste
País talvez o lado mais nefasto de
uma política de controle social que
“privilegia” os pobres, convertendo a
questão social em *questão criminal*.

EDITORIAL:

- **MULHERES ENCARCERADAS E A BANALIZAÇÃO DA BARBÁRIE** 1
- **A CULTURA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: ENTRE AUTORITARISMO SOCIAL E EMANCIPAÇÃO HISTÓRICA**
Eduardo Carlos Bianca Bittar 2
- **A CRIMINOLOGIA NA ALCOVA (DIÁLOGO COM MARQUÊS DE SADE)**
Salo de Carvalho 4
- **LEI Nº 11.596/07: ALTERAÇÕES AO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL**
Fabio Machado de A. Delmanto,
João Daniel Rassi e Fábio Suardi D'Elia ... 7
- **A POSSIBILIDADE DA TORTURA, EM CASOS EXCEPCIONAIS, NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: OS FINS JUSTIFICAM OS MEIOS?**
Omar Hong Koh 8
- **ATUALIDADE DA PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA DE ATO INFRACIONAL**
André Del Grossi Assumpção 9
- **ROBERT MERTON E A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO: FORMULANDO UMA HIPÓTESE DE COMPATIBILIDADE**
Eduardo Luiz Santos Cabette 11
- **JORNALISMO POLICIAL E DIREITOS INDIVIDUAIS**
Paula Bajer Fernandes M. da Costa 12
- **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O CRIME CONTINUADO, SOB UMA ANGULAÇÃO PROCESSUAL**
Mohamad Ale Hasan Mahmoud 14
- **A TUTELA DE EMERGÊNCIA NA REVISÃO CRIMINAL EM FACE DA LEI Nº 11.280/2006**
João Daniel Jacobina B. de Carvalho 16
- **O DEVIDO PROCESSO LEGAL, SUA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E POSIÇÃO JURÍDICA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL - A CRISE DA APLICAÇÃO NORMATIVA ANTE UM PROCESSO PENAL MERAMENTE SIMBÓLICO**
Welton Roberto 17
- **COM A PALAVRA, O ESTUDANTE: O ART. 366 DO CPP E O STF**
Anderson Bezerra Lopes 18

CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

O DIREITO POR QUEM O FAZ

- **MANDADO DE SEGURANÇA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA EM FACE DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICA** 1137
- **EMENTAS**
- Supremo Tribunal Federal 1138
- Superior Tribunal de Justiça 1139
- Tribunais Regionais Federais 1140
- Tribunais de Justiça 1142

a de Abaetetuba, em que mulheres confinadas em cadeias mistas com ou sem celas separadas, ou mesmo em unidades para mulheres, mas sob a guarda de agentes do sexo masculino, relatam os inúmeros constrangimentos a que são submetidas aos poucos ouvidos dispostos a ouvi-las. Em março de 2007, o Grupo de Estudos e Trabalho *Mulheres Encarceradas*, do qual o IBCCRIM é integrante, reuniu esses e outros testemunhos, relatos e dados e encaminhou à Corte Interamericana de Di-

reitos Humanos, a fim de instruir uma audiência temática na qual o governo brasileiro foi instado a participar. Não se tratava naquele momento, como ainda hoje não se trata, de identificar “culpados” e rapidamente distribuir punições individuais, que confortarão consciências, mas em nada alterarão a realidade. Trata-se, antes, de reconhecer o quinhão de cada um no dramático processo que representa o encarceramento neste País, e de estabelecer um esforço para compreender as ra-

zões não apenas da barbárie que se tem a partir dele promovido, mas, sobretudo, das formas contínuas de banalização e perpetração dessa barbárie.

NOTA

(1) Os dados apresentados referem-se ao Censo Penitenciário Funap/SAP/SP, 2002, com exceção dos relativos à violência doméstica, chefia de família e ao trabalho, que se referem ao levantamento realizado pelo Coletivo de Feministas Lésbicas em parceria com o Ministério da Saúde, em 1996, na Penitenciária Feminina do Tatuapé/SP.

A CULTURA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: ENTRE AUTORITARISMO SOCIAL E EMANCIPAÇÃO HISTÓRICA

Eduardo Carlos Bianca Bittar

Quando se fala em direitos humanos, no Brasil, certamente se fala de uma cultura social que, do ponto de vista mais amplo, é ainda muito recente. Certamente, fomos inspirados por certos ideais liberais, quando do período imperial, e o constitucionalismo entrou para a cultura nacional imbuído de liberalismo e positivismo. Apesar de termos respirado ares europeus, especialmente a partir da vinda da família real para o Brasil, é fato que o enraizamento de uma cultura que fala a linguagem dos direitos iguais para todos se estruturou de modo muito mais recente em nossa identidade nacional. Ainda mais recente é a generalização da fala sobre os direitos humanos. Estes vão ser efetivamente recepcionados no Brasil a partir do período da repressão, como um desdobramento das manifestações populares, políticas e estudantis, que se organizam para formar movimentos de protesto que vão encontrar acolhimento reivindicatório e justificação no interior do discurso dos direitos humanos. Desde então, a politização do tema permitiu a formação de uma cultura de pressões, que, em seu conjunto, permitiram com que, quando da constituinte de 1985, o debate sobre direitos humanos ocupasse o centro da agenda política, tornando constitucional a lógica segundo a qual a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) deve presidir a dinâmica dos valores internos do texto constitucional. Se a Constituição de 1988 tem algo de inovador é o fato de colocar o tema dos direitos humanos como um tema anterior ao da estruturação do Estado, além de salvaguardar diversos aspectos dos direitos humanos, como os direitos e deveres individuais (art. 5º), os direitos políticos (arts. 14 a 16), os diversos direitos sociais (arts. 6º a 11, e 193 a 232), os direitos ligados ao meio ambiente (art. 225).

Então, o caráter recente da recepção desta cultura, socialmente fundamental,

ainda causa todo tipo de reação por parte da *opinião pública*, que revela e registra também, todo tipo de desconhecimento e preconceito sobre uma matéria que ainda decifra como estrangeira a si mesma. Quando se fala em “direitos humanos”, normalmente se é interpelado pela mídia: “Mas, você é a favor dos direitos humanos dos bandidos?”. Esse *recorte*, que permite essa pergunta, e drena o diálogo sobre os direitos humanos na esfera pública para o campo do Direito Penal repressor, é já uma forma de revelação deste espírito de incompreensão do tema. Quando um repórter nos interpela para repetir esta célebre pergunta, já tornada uma cansativa e repetitiva linguagem midiática no campo dos direitos humanos, opera mais uma vez o reducionismo indevido na matéria. A pergunta *esgota* a possibilidade de ser respondida pelo grau de incompreensão que gera na própria opinião pública; ela faz mais do que reproduzir avarias na ideologia sobre o tema, ela *rompe* com a oportunidade de se avançar num campo tão fundamental quanto o da cidadania. Por isso, a reação devida quando o assunto caminha para este lugar comum do discurso é perguntar ao repórter: “Qual a sua profissão? Não é a de repórter? Certo, repórter lida com liberdade de imprensa e liberdade de imprensa é um direito humano fundamental”. Ainda mais, é possível esclarecer ao repórter que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inc. IX dispõe que “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”. Portanto, fica claro que quem defende “direitos humanos” não defende somente “bandido”, mas defende também “repórter”!

Temos que nos questionar por que a pergunta sobre os direitos humanos somente surge em momentos em que a exposição do tema ao clichê compromete a qualida-

de do debate. Mais do que a defesa do direito de se exprimir do repórter, está antes a defesa de todos os indivíduos, sem diferença de raça, cor, sexo, condição socioeconômica, do seu direito de existir (art. 5º, *caput*)! Portanto, quem defende direitos humanos, em verdade, defende integralmente as diversas facetas pelas quais se afirma a própria existência, como possibilidade de ir e vir, de trabalhar, de se comunicar, se expressar, de exercer crença e culto, de se associar, de se vincular a partidos, de ir à escola, de se integrar socialmente, de se ver livre da violência e da intolerância racial, de contar com garantias de trabalho, de contar com o Estado em caso de acidente de trabalho, de poder se aposentar com dignidade, de acreditar nas instituições judiciárias, de poder recorrer à polícia e nela ver um lugar de realização da cidadania, prestação de serviços à comunidade e proteção da sociedade. Então, por que manter o recorte enviesado e insistir na pergunta difamatória, em uma pergunta que não é neutra, e que, ao perguntar, ofende? Por que manter o registro de uma lógica que insiste em se ver fora da identidade de direitos que condicionam a sua própria possibilidade de existir, como se esse discurso não fosse também seu, e, ao mesmo tempo, de todos nós? Ora, porque estamos por demais acostumados a pensar autoritariamente, e não democraticamente. E aí está um registro histórico deste país: a Constituição que consagra direitos humanos em ampla escala é só de 1988; a redemocratização é pós-ditadura; a assinatura da maior parte dos pactos internacionais é da década de noventa do século passado. Tudo é muito recente, e, por isso, a cultura de cidadania, que se expande e que se alarga no senso comum, ainda se realiza com tropeços e dificuldades, porque, como processo, a cultura carece de tempo social de maturação e desenvol-

vimento. Ainda não deixamos de ecoar traços de um passado prenhe de experiências marcadamente centradas em uma identidade escravocrata, anti-republicana, patriarcalista, patrimonialista e machista.

Quando um pai de família afirma “Mas, é porque não foi com seu filho!”, exprime um justo brado de revolta pela injustiça sofrida, mas, ao mesmo tempo, brada por punições severas e ilegalidades. Nesses casos, se pode repetir: “De fato, é necessário que este indivíduo seja sentenciado e apenado, mas respeitando as garantias constitucionais dadas a todos os indivíduos da sociedade pela Constituição Federal de 1988”. Isto porque se entende que, quando se pode excepcionar o tratamento dado a um (“eu” não quero ser torturado) e dado a outro (o “bandido” pode ser torturado), o que se está a fazer é exatamente violar a garantia da cidadania e da legalidade, segundo a qual todos serão tratados da mesma forma (art. 5º, inc. II). Se a gravidade do delito de sangue leva à comoção da opinião pública, por que o assalto aos cofres públicos pela corrupção nominada no Brasil não leva à mesma comoção? Ora, que contra-senso é esse? Quando um indivíduo é brutalmente assassinado, aí se vê motivo para pena de morte, linchamento etc. Mas, os prejudicados nas filas dos hospitais públicos, os abortos não realizados em hospitais públicos, a carestia de dinheiro para combate à fome, falta de policiamento que leva à multiplicação de homicídios são muito mais numerosos que as vítimas desses bandidos que

atuam singularmente! Deveriam os corruptos ser também levados à pena de morte? Se a coerência incoerente do senso comum for mantida, sim. Mas, quem pensa na linguagem dos direitos humanos pensa na linguagem não da intolerância, mas na linguagem do Estado Democrático de Direito, na seriedade e consolidação das instituições, no desenvolvimento de condições de justiça distributiva, e em formas de afirmação e realização da dignidade da pessoa humana a partir de um convívio e de uma socialização equitativa em oportunidades e em gestos de integração social. Quem pensa na linguagem dos direitos humanos pensa por uma atitude reflexiva que valoriza a perspectiva de uma interação social que valorize a vida, em suas diversas manifestações, artísticas, culturais, ambientais, econômicas, produtivas, de modo a apostar na integração social a partir de incentivos à democracia, à tolerância, à compreensão das diferenças, ao diálogo profícuo, à valorização da diversidade, à integração multicultural dos povos. Se há alguma coisa estranha nisso tudo, então me digam, onde está o erro de quem pensa com os direitos humanos? Quando passarmos a pensar a partir da unidade complementar dos diversos direitos humanos, teremos algo pelo que lutar em comum, um reforço fundamental para a vitalidade da cidadania brasileira.

Eduardo Carlos Bianca Bittar

Presidente da Associação Nacional de Direitos Humanos e professor da Faculdade de Direito da USP

PARTICIPE POR ACREDITAR

TV IBCCRIM AGORA TEM NOVA SEÇÃO

A TV IBCCRIM está agora exibindo a seção **EVENTOS**, com programas gravados nas Mesas de Estudos e Debates, nos cursos e em outros eventos do Instituto. A exibição é exclusiva para nossos associados e a programação será ampliada ainda mais em 2008. Você que não conseguiu estar presente em alguns eventos do IBCCRIM tem, agora, a oportunidade de assisti-los em sua casa, com toda a comodidade. Além disso, os programas exibidos também estão disponíveis na Biblioteca.

MANIFESTAÇÃO UNÂNIME DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

A Diretoria do IBCCRIM solidariza-se com a manifestação unânime do **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, datada de 05/12/2007, e considera que eventual inércia ou adoção de política de panos quentes, na devida apuração de tão flagrante ofensa a direitos humanos, por parte das autoridades do Poder Executivo, do Ministério Público ou do Poder Judiciário do Estado do Pará, criará um contexto adequado à deslocação de competência para a Justiça Federal, nos termos do § 5º do art. 109 da Constituição Federal. Leia o texto na íntegra acessando a área de notícias do site do IBCCRIM.

LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS 2008

Estarão abertas as inscrições para a 7ª Edição do **Laboratório de Ciências Criminais**, entre os dias **7 de janeiro** e **5 de março de 2008**, na Seção de **Produção Científica do IBCCRIM**, aos estudantes do 3º ao 5º ano das faculdades de Direito. Ao longo do curso serão discutidos os grandes temas das Ciências Criminais. Acesse mais informações no site: www.ibccrim.org.br, ou pelo telefone (11) 3105-4607, ramal 174.



(FUNDADO EM 14.10.92)

DIRETORIA DA GESTÃO 2007/2008

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE: Alberto Silva Franco

1ª VICE-PRESIDENTE: Sérgio Mazina Martins

2ª VICE-PRESIDENTE: Theodomiro Dias Neto

1º SECRETÁRIO: Carlos Alberto Pires Mendes

2ª SECRETÁRIA: Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

1º TESOUREIRO: Ivan Martins Motta

2ª TESOUREIRA: Sílvia Helena Furtado Martins

CONSELHO CONSULTIVO:

Carlos Vico Mañas

Marcio Bártoli

Marco Antonio Rodrigues Nahum

Maurício Zanoide de Moraes

Tatiana Viggiani Bicudo

COORDENADORES-CHEFES:

BIBLIOTECA: Ivan Luís Marques da Silva

BOLETIM: Carina Quito

CURSOS: Cristiano Avila Maronna

COMUNICAÇÕES: Renato Sérgio de Lima

ESTUDOS E PROJETOS LEGISLATIVOS:

Guilherme Madeira Dezem

INICIAÇÃO CIENTÍFICA: Camila Akemi Perruso

INTERNET: Heloisa Estellita

NÚCLEO DE PESQUISAS: Jacqueline Sinhorretto

PÓS-GRADUAÇÃO: Helena Regina Lobo da Costa

RELAÇÕES INTERNACIONAIS: Marcos Alexandre Coelho Zilli

Representantes do IBCCRIM

junto ao Olapoc:

Flávia D'Urso,

Glauber Callegari

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS

CRIMINAIS: Juliana Garcia Belloque

COMISSÕES:

Presidentes:

CÓDIGO PENAL: Mariângela Gama de Magalhães Gomes

CONVÊNIOS: André Augusto Mendes Machado

HISTÓRIA: Roberto Maurício Genofre

INFÂNCIA E JUVENTUDE: Renata Flores Tybiriçá

JUSTIÇA E SEGURANÇA: Renato Campos Pinto de Vítto

MEIO AMBIENTE: Adilson Paulo Prudente do Amaral

MESAS DE ESTUDOS E DEBATES: Paulo Sérgio de Oliveira

MONOGRAFIAS: Andrei Koemer

NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA: Rui Stoco

POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS: Maurides de Melo Ribeiro

SEMINÁRIO INTERNACIONAL: Carlos Vico Mañas

SISTEMA PRISIONAL: Alessandra Teixeira

A CRIMINOLOGIA NA ALCOVA (DIÁLOGO COM MARQUÊS DE SADE)

Salo de Carvalho

01. A figura do *bourgeois* renascentista, conviva da aristocracia pré-revolucionária, evoca o homem civilizado, apreciador das artes, da gastronomia requintada, do vestuário alinhado. Elegante, culto, incentivador das ciências humanas e naturais, cultiva a arte das boas maneiras, da linguagem polida de referência cortês. Educado formalmente, poliglota, é refinado no tratamento com seus semelhantes.

A imagem do homem burguês do século XVIII representa, no imaginário Ocidental, o ápice da cultura romântica apolínea. A perspectiva apolínea sustenta o modelo metafísico socrático de reforço dos valores morais de Justiça, Beleza, Bondade e Verdade, referências do homem civilizado. A metafísica apolínea, portanto, evoca “a verdade superior, a perfeição desses estados na sua contraposição com a realidade cotidiana tão lacunariamente inteligível (...)”.⁽¹⁾ Na lição de **Giacóia**, “*Apolo representa o lado luminoso da existência, o impulso para gerar as formas puras, a majestade dos traços, a precisão das linhas e limites, a nobreza das figuras. Ele é o deus do princípio da individuação, da sobriedade, da temperança, da justa medida, o deus do sonho das belas visões*”.⁽²⁾

Em neste imaginário, ao polido homem da cultura é contraposto seu outro: o bárbaro. A negação do convívio amistoso, a ruptura com as regras e os limites impostos pela civilização, caracterizam os atos daquele que, por atavismo ético ou estético, não ultrapassou a infância da humanidade e, em consequência, não atingiu a segunda natureza, a natureza domada pelas disciplinas da cultura. A representação do bárbaro como esteticamente feio e moralmente corrompido, como perverso desprovido de freios inibitórios cujo *habitat* é estabelecido nas margens da cultura, solidifica a imagem do civilizado como virtuoso freqüentador do cotidiano urbano, de suas instituições e dos locais de socialização.

Note-se que justamente por este motivo as teses spenceriana e darwiniana da evolução das espécies fornecerão importante chave de leitura para elaboração da dicotomia fundamental na criminologia clássica (criminoso bárbaro *versus* cidadão civilizado). O homem da Modernidade, o último homem na conceituação de **Nietzsche**, “*considera a si mesmo o ponto mais avançado do desenvolvimento histórico da humanidade, acreditando que a finalidade dessa história consistiria precisamente na chegada do moderno. Orgulhoso de sua cultura e formação, que o elevaria acima de todo passado, o último homem crê na onipotência do seu saber e do seu agir*”.⁽³⁾

02. Mas se o homem moderno (*bourgeois*) é alçado ao patamar supremo da cultura, colocado no ápice da evolução da espécie, o estigma do bárbaro irá identificar aquela minoria de pessoas que não ultrapassou as necessárias etapas de evolução. Sem transpor definitivamente a primeira natureza, estão condicionadas a romper, a qualquer momento, as regras do convívio pacífico, pois são estrangeiros e não fazem parte da civilização.

Na criminologia, seja do ponto de vista ético — “*há indivíduos moralmente inferiores, assim como os há e houve sempre superiores (...)*”⁽⁴⁾ — ou desde perspectiva estética — “*se é certo que o senso moral é um produto da evolução, natural admitir que ele seja menos aperfeiçoado nas classes que representam um grau inferior de desenvolvimento físico*”⁽⁵⁾ —, o *homo criminalis*, derivado do conflito existente entre o atraso antropsicológico e a irrupção da civilização, estará eternamente vinculado à idéia de anomalia moral e fisiológica.

Nas palavras de **Ferri** “*o criminoso nato pode ser um assassino tranquilamente selvagem, um depravado violentamente brutal, um refinado obsceno por conta de uma perversão sexual proveniente de uma defeituosa organização física. Ele pode também ser um ladrão ou falsário. A repugnância em apropriar-se do bem alheio, esse instinto lentamente desenvolvido pela vida social na coletividade, falta-lhe em absoluto (...). Tive ocasião de demonstrar, no estudo psicológico de um homicida nato, que a aparente regularidade de sua inteligência e de seus sentimentos pode encobrir tão completamente sua profunda insensibilidade moral, que seu verdadeiro caráter escapa àqueles que ignoram a psicologia experimental*”.⁽⁶⁾

Lombroso, ao concluir sua investigação sobre a antropometria e a fisionomia dos criminosos, observa que embora não tenham sempre aspecto assustador, têm os integrantes da oligarquia do delito particular e especial características, pois “*em formas análogas e em iguais proporções às dos selvagens, nos é dado notar outras alterações atávicas, sobretudo da face e da base do crânio: sinos frontais enormes, fronte fungidia, fosseta occipital média, soldura do atlas, aspecto viril dos crânios das mulheres, dupla face articular do côndilo occipital, achatamento do palatino, osso epactal, órbitas volumosas e oblíquas*”.⁽⁷⁾ A patologia das condições físicas e psicológicas, a degenerescência individual deste selvagem que se mantém apesar da evolução, apontam sua distinção com o homem civilizado.

03. Se a representação do criminoso (e do louco) no discurso civilizatório é a do fisicamente degenerado, do moralmente corrompido e do socialmente degradado, sendo, portanto, o delito atributo específico de minoria de insanos que não logrou ultrapassar as etapas do processo evolutivo, **Donatien Alphonse François de Sade**, o Marquês libertino, apontará uma das maiores e das mais radicais chagas da cultura ocidental. Não por outro motivo será perseguido pelo Antigo Regime e pela Revolução, por **Luis XVI** e **Robespierre**. Na Bastilha será exposto como delinqüente, e em **Charenton**, dirigindo os pacientes do hospital psiquiátrico, será considerado demente.

O desaparecimento por mais de um século de *Os 120 Dias de Sodoma* ou *A Escola da Libertinagem* parece ser reflexo condicionado de período da cultura que não poderia conviver com “*(...) o relato mais impuro já feito desde que o mundo existe, pois não há livro semelhante nem entre os antigos nem entre os modernos*”.⁽⁸⁾

Mas para além dos extremos de fúria libertina expressos em *Os 120 Dias de Sodoma*, o conjunto da obra sadiana — ou conforme denomina **Maurice Blanchot** o *sistema sadiano*⁽⁹⁾ —, produz dois efeitos terróricos profundamente importantes para a análise dos discursos acerca do processo civilizatório e da formação da cultura como adestramento da natureza humana: a absoluta inversão do sistema de valores morais e a colocação em cena do homem da cultura como sujeito dos atos de barbárie. **Sade** evoca em sua literatura libertina o *homo naturalis* adormecido no cortês homem da Modernidade.

04. **Contador Borges**, nos comentários à *Filosofia da Alcova*, lembra que nos romances de **Sade** são contadas duas histórias paralelas e complementares que se cruzam e se entremeciam: “*a dos infortúnios da virtude e a das prosperidades do vício*”.⁽¹⁰⁾ Desta forma, coube à cultura edificar o sentido de humanidade pela anulação do selvagem, definindo, através do consenso e da adesão (livre arbítrio) dos signatários do pacto social fundante, o sistema de valores morais e as regras de convívio e de etiqueta. Os vícios inexoravelmente levariam seu cultor à decadência. Somente a virtude conduz o homem à felicidade, seja esta (felicidade) desfrutada no plano terreno ou projetada para além do (meta) mundo físico. E a virtude, não invariavelmente, é representada pela castração dos desejos, pela obstrução à liberdade e ao gozo.

COORDENADORES REGIONAIS:

1ª REGIÃO (AP, MA e PA):

João Guilherme Lages Mendes

2ª REGIÃO (AC, AM e RR):

Fabiola Monteconrado Ghidalevich

3ª REGIÃO (PI, CE e RN):

Patrícia de Sá Leitão e Leão

4ª REGIÃO (PB, PE e AL):

Oswaldo Trigueiro Filho

5ª REGIÃO (BA e SE):

Wellington Cesar Lima e Silva

6ª REGIÃO (RJ e ES):

Márcio Barandier

7ª REGIÃO (DF, GO e TO):

Pierpaolo Bottini

8ª REGIÃO (MG):

Felipe Martins Pinto

9ª REGIÃO (MT, MS e RO):

Francisco Afonso Jawsnicker

10ª REGIÃO (SP):

Ricardo Guinalz

11ª REGIÃO (PR):

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho

12ª REGIÃO (RS e SC):

Rafael Braude Canterji

BOLETIM IBCCRIM

- ISSN 1676-3661 -

COORDENADORA-CHEFE:

Carina Quito

COORDENADORES ADJUNTOS:

Andre Pires de Andrade Kehdi,
Caroline Braun, Cecília Tripodi,
Eleonora Rangel Nacif, Fabiana Zanatta Viana
e Renato Stanziola Vieira

"A relação completa dos colaboradores do Boletim do IBCCRIM encontra-se em nosso site."

DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO, MONTAGEM E FOTOLITO:

Ameruso Artes Gráficas
Tel./Fax (11) 6215-3596
E-mail: ameruso@ameruso.com.br

IMPRESSÃO: Ativa/M - Tel. (11) 6602-3344

"O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas."

"As opiniões expressas nos artigos publicados responsabilizam apenas seus autores e não representam, necessariamente, a opinião deste Instituto."

TIRAGEM: 15.000 exemplares

CORRESPONDÊNCIA IBCCRIM

Rua Onze de Agosto, 52 - 2º andar
CEP 01018-010 - S. Paulo - SP
Tel.: (11) 3105-4607 (tronco-chave)

ATENDIMENTO DIGITAL

Seções:

Administrativo Financeiro	2
Comunicação e Eventos	3
Biblioteca	4
Diretoria/Presidência	5
Internet	6
Secretaria	7
Núcleo de Pesquisas	8
www.ibccrim.org.br	
E-mail: ibccrim@ibccrim.org.br e boletim@ibccrim.org.br	

No entanto sustenta **Nietzsche** que o sistema de valores morais imposto pela cultura produz *moral de escravos* (ou de *rebanho*), visto estar sustentada na inversão de todo o sentimento e de todas as ações que poderiam tornar o homem emancipado — "Tudo o que ergue o indivíduo acima do rebanho e infunde temor ao próximo é doravante apelidado de *man*; a mediocridade modesta, equânime, submissa, igualitária, a mediocridade dos desejos obtém fama e honra morais"⁽¹¹⁾ e "a impotência que não acerta contas é mudada em 'bondade'; a 'baixesa medrosa', em 'humildade'; a submissão àqueles que se odeia em 'obediência'".⁽¹²⁾

Apesar de não ser possível sustentar definitivamente ter **Sade** antecipado a proposição nietzscheana de transvaloração dos valores morais com a evocação do *Übermensch*, sua obra é preciosa no processo de desnudamento da cultura que cria os valores (Bondade, Beleza, Justiça, Verdade) e determina a arquitetura hierarquizada na qual são elevados em relação aos seus opostos (Maldade, Feiúra, Injustiça, Mentira), sustentando a dicotomia *virtude* e *vício*, sendo este objeto de castigo e aquele de júbilo.

Lembre-se do magnífico terceiro diálogo de *A Filosofia na Alcova*, no qual Dolmancé, sob a supervisão de Mme. Saint-Ange, inicia Eugénie nas "delícias da crueldade". Sustenta o preceptor imoral: "Ah, não duvideis, Eugénie. Palavras como *vício* e *virtude* só nos dão idéias puramente locais. Não existe nenhuma ação, por mais singular que se possa supor, que seja verdadeiramente criminosa, e nenhuma que possa realmente se chamar virtuosa. Tudo se dá em razão dos nossos costumes e do clima em que vivemos. O que é crime aqui, freqüentemente é virtude em léguas além. E as virtudes de um outro hemisfério poderiam muito bem, ao contrário, ser crimes para nós. Não há horror que não tenha sido divinizado ou virtude que não tenha sido execrada (...)."

A aprendiz, presa aos valores cortesões, resiste invocando ações perigosas, maldosas em si mesmas, naturalmente perversas, que poderiam ser universalmente criminosas. Mme. Saint-Ange, contudo, repreende: "Não há nenhuma, meu amor; nem mesmo o roubo, o assassinato ou o parricídio." E conclui Dolmancé: "Em certas partes eles são até honrados, coroados e considerados excelentes ações, enquanto em outras a humanidade, a candura, a beneficência, a castidade, enfim, todas as nossas virtudes são vistas como monstruosidades."⁽¹³⁾

Embora a consequência (racional ou irracional) do agir ou desejo de agir corrompido seja o castigo — derivado do desenvolvimento do sentimento individual de culpa ou pela imposição da pena —, nesses vícios o homem moderno encontra o bálsamo que lhe permite seguir, que o mantém, pois "a cultura não pode absolutamente dispensar as paixões, os vícios e as maldades".⁽¹⁴⁾

Nesta perspectiva, a obra sadiana, especialmente *A Filosofia na Alcova* ou *Os Preceptores Imorais*, insere-se na crítica radical aos princípios da Ilustração, sustentando o avesso dos valores morais estabelecidos pelas instituições formais e informais de controle social (sistemas judiciário, educacional, religioso). Condição que induz o autor a normatizar as condutas e os valores libertinos nos XLV Mandamentos que instituem *A Sociedade dos Amigos do Crime*.

Em consequência, **Sade** não permite o soterramento da primeira natureza. O culto cartesiano à razão (*res cogitans*) e o consequente esquecimento do corpo (*res extensa*) são suspensos na prática e na teoria libertina,⁽¹⁵⁾ presentificando o que a Modernidade estigmatizará como primitivo.

Se o discurso rousseauiano evoca a bondade do selvagem e a pura natureza humana que se desvirtua pelos vícios da convivência social, o autor de *Justine* categoricamente advogará o erro da premissa, demonstrando que a civilização desumaniza o homem: "A crueldade não é outra coisa senão a energia do homem ainda não corrompida pela civilização; é uma virtude, portanto, e não um vício." E densifica o argumento: "A crueldade está na natureza. Todos nascemos com uma dose de crueldade que só a educação modifica; mas a educação não está na natureza e prejudica tanto seus efeitos sa-grados quanto o cultivo prejudica as árvores (...). Suprimi vossas leis, vossas punições, vossos costumes, e a crueldade não terá mais efeitos perigosos, já que nunca agirá sem ser repelida pelos mesmos meios. É no estado de civilização que ela se torna perigosa, porque quase sempre falta ao ser lesado força ou meios de repelir a injúria; mas um estado incivilizado, se ela age sobre o forte, será repelida por ele, e se age sobre o fraco, não lesando senão um ser que cede ao mais forte pelas leis da natureza, não terá a menor inconveniência."⁽¹⁶⁾

A fala sadiana será fortalecida pela crítica de **Nietzsche** aos preceitos morais da cultura ocidental judaico-cristão, na qual "man é ser 'não moral' (imoral), praticar o mau costume, ofender a tradição, seja ela racional ou estúpida (...)."⁽¹⁷⁾ A harmonização entre os autores é realizada por **Ansell-Pearson**: "Da mesma maneira que a obra de **Sade**, o desafio do pensamento de **Nietzsche** consiste em seu solapamento da base da moralidade."⁽¹⁸⁾

05. Denunciadas a construção artificial do sistema moral e a fluidez das condutas entre os valores Bem e Mal, **Sade** provocará segunda importante ruptura, ao inserir os vícios e as imoralidades em cena na corte aristocrática e no interior da cultura *bourgeois*.

A compreensão do desenvolvimento da cultura ocidental e do processo civilizatório renegara os atos brutais opostos ao sistema de valores morais ao selvagem. Em razão de

a civilização estar em construção — e a idéia de processo auferir o sentido de gradual evolução —, restos do estado de natureza permanecem em convívio com a nova cultura. Assim, se há promoção e culto da segunda natureza, em paralelo o *homo naturalis* se apresenta como negação (e inclusive reforço, por justaposição) do ideal civilizado. Não sem justificativa que o biótipo lombrosiano do criminoso nato — aquele indivíduo que por atavismo regride ao estágio pré-civilizado e pratica o delito — reflete com excelência a contraposição bárbaro *versus* civilizado, fornecendo ao sistema moral perspectiva estética do *homo criminalis*. Beleza e bondade encontram no delinquente nato seu oposto.

O revolucionário na obra de Sade, contudo, é antecipar de forma surpreendente conclusões que, em criminologia, apenas serão aceitas no século XX. Ao invés de expurgar o *homo naturalis* e seus atos depravados para fora do convívio aristocrático, o **Marquês** apresentará o pervertido como figura da corte, personagem comum na convivência do mundo das virtudes e que, ao mesmo tempo, cria espaços domésticos para cultivar imoralidades: a alcova.

Lembra **Eliane Robert Moraes** que a alcova contém os elementos típicos do lar, contudo, “*por meio de uma troca de sinais, o bondeiro projeta a face noturna da família, dá-lhe segredos inconfessáveis, ao mesmo tempo em que descortina por completo o que há de mais oculto nela: o sexo. Neste sentido, a alcova é o lar pelo avesso*”.⁽¹⁹⁾ Ocorre que os frequentadores deste local familiar, demasiado familiar, não são outros que os próprios defensores e representantes da nova moral. **Sade**, ao trazer o bárbaro que ameaça a humanidade, que lhe causa repulsa e que requer seja suprimido, para o interior do reduto da família aristocrática e burguesa, demonstra a impossibilidade de extirpar o selvagem, denuncia que as perversões não configuram restos primitivos a eliminar. Evidencia que as anomalias são inerentes à condição humana independentemente dos esforços para ocultá-las. O processo civilizatório, portanto, nada mais seria do que tentativa de encobrimento.

Registre-se que os personagens das obras sadianas são os membros mais respeitáveis da aristocracia e da burguesia: altos membros da corte, nobres que ostentam seus títulos, bispos e padres admiráveis, mulheres virtuosas integrantes de sociedades filantrópicas, respeitáveis burocratas das instituições públicas, preceptores voltados à educação moral...

Sade, segundo a precisa leitura de **Klossowski**, “*instala su personaje en el mundo cotidiano: es decir, lo encuentra en el corazón mismo de las instituciones, en la fortitud*

de la vida social”, concluindo que deste modo, “*el mundo mismo aparece como el lugar donde se verifica la ley secreta de la prostitución universal de los seres*”.⁽²⁰⁾

06. Contudo é na ultrapassagem deste espaço doméstico das instituições privadas que o **Marquês** produzirá terceira radical ruptura, fornecendo importante chave de leitura sobre os poderes (públicos), e suas instituições instrumentalizadoras, construídos na Modernidade.

Klossowski aborda a questão dos poderes constituídos e institucionalizados argumentando que **Sade** pensa a contra-generalidade implícita na generalidade existente não para criticar as instituições, “*sino para demostrar que por sí mismas aseguran el triunfo de las perversiones*”.⁽²¹⁾

Ao Estado moderno e às suas instituições é auferida a responsabilidade de limitar os excessos e os danos provocados pelas violências praticadas pelo *homo (lupus) naturalis*. Desta forma, delega-se ao *homo artificialis* a gestão das virtudes e a repressão das perversões, concebendo, portanto, o Estado (e em outro plano a Igreja), como reserva ética dos valores morais civilizados. No entanto esta concepção romantizada dos poderes, mormente dos poderes repressivos, é desnudada, visto que o Estado e suas instituições, longe de seguir a programação estabelecida no contrato social em criar condições de supressão das crueldades do homem natural e alavancar o processo civilizatório, serão constituídos eles próprios como agentes e instrumentos de violências. O *lupus artificialis*, detentor de desejos e vontades de violência, ao invés de anular as perversidades do *lupus naturalis*, as potencializa, pois não atua de maneira ascética. Em face de ter sido criado, e sobretudo de ser operado por homens, suas virtudes e vícios são naturalmente transpostos, (re)produzindo — quando não potencializando —, em nível institucional, o cotidiano ambíguo de virtudes e devassidões da vida privada.

Em **Sade** irrompe a questão central das violências modernas e contemporâneas: o erotismo do exercício do poder.

Notadamente em *Os 120 Dias de Sodoma*, o **Marquês** libertino expõe as medidas nas quais o exercício do poder se torna assustadoramente erótico, sexualizado. Cria, pois, condições de perceber não apenas a condição humana, mas a falibilidade de suas instituições geradas para conter seus vícios. O poder, incontrolado em seu estado bruto, circula, fascinando e apaixonando todos aqueles que com as instituições que o corporificam têm o mínimo contato.

A compreensão de **Calligaris**, ao comentar esta “*peça-chave do quebra-cabeça moder-*

no”, é reveladora: “*o poder assombra a fantasia erótica moderna (...). O exercício do poder é contaminado por modalidades de prazer e de gozo aprendidas na cama, ou seja, por um erotismo violento, sombrio e, em geral, envergonhado*”.⁽²²⁾

07. As conclusões possíveis a partir da leitura do acervo sadiano, de extrema relevância à projeção do novo na criminologia contemporânea pós-crítica, são indigestas, pois não apenas é desfeito o sistema maniqueísta ético e estético que sustentou desde o nascimento da modernidade os processos de criminalização e punição, como é desnudada a erótica do poder.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

_____. *Diálogos entre um Padre e um Moribundo (E Outras Diatribes e Blasfêmias)*. São Paulo: Iluminuras, 2003.

NOTAS

- (1) NIETZSCHE, Friedrich. *O Nascimento da Tragédia (Ou Helenismo e Pessimismo)*. 2ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 29.
- (2) GIACÓIA JR., Oswaldo. *Nietzsche*. São Paulo: Publifolha, 2000, p. 34.
- (3) GIACÓIA JR., Oswaldo. *Nietzsche...*, p. 56.
- (4) GARÓFALO, Raffaele. *Criminologia*. Campinas: Peritas, 1997, p. 14.
- (5) GARÓFALO, Raffaele. *Criminologia...*, p. 16.
- (6) FERRI, Enrico. *Os Criminosos na Arte e na Literatura*. Porto Alegre: Lenz, 2001, pp. 32/35 (grifou-se).
- (7) LOMBROSO, Cesare. *O Homem Delinquente*. Porto Alegre: Lenz, 2001, p. 287.
- (8) SADE, *Os 120 Dias de Sodoma (Ou a Escola da Libertinagem)*. São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 62.
- (9) Apud BORGES, Contador. “A Revolução da Palavra Libertina”, in **SADE, Marquês. A Filosofia na Alcova**. São Paulo: Iluminuras, 2003, p. 213.
- (10) BORGES, Contador. “A Revolução...”, p. 213.
- (11) NIETZSCHE, *Além do Bem e do Mal (Prelúdio a uma Filosofia do Futuro)*. 2ª ed., São Paulo: Cia. das Letras, 1992, p. 100.
- (12) NIETZSCHE, *Genealogia da Moral (Uma Polêmica)*. São Paulo: Cia das Letras, 1998, p. 38.
- (13) SADE, Marquês. *A Filosofia...*, p. 46.
- (14) NIETZSCHE, *Humano, Demasiado Humano (Um Livro para Espíritos Livres)*. São Paulo: Cia. das Letras, 2000, p. 259.
- (15) Lembra **Eliane Robert Moraes** que para **Sade** tornar-se sujeito significa acatar a natureza, perseguir as paixões e o excesso: “*o homem sadiano não é cindido em corpo e alma, não luta consigo mesmo (...)*” (**MORAES, Eliane Robert. Lições de Sade (Ensaio sobre a Imaginação Libertina)**). São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 48).
- (16) SADE, Marquês. *A Filosofia...*, p. 81.
- (17) NIETZSCHE, *Humano...*, p. 73.
- (18) ANSELL-PEARSON, *Nietzsche como Pensador Político (uma Introdução)*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 68.
- (19) MORAES, Eliane Robert. *Lições de Sade...*, p. 17.
- (20) KLOSSOWSKI, Pierre. *Sade mi Prójimo*. Madrid: Arena, 2005, p. 29.
- (21) KLOSSOWSKI, Pierre. *Sade...*, p. 29.
- (22) CALLIGARIS, Contardo. “Os 120 Dias de Sodoma”, *Ilustrada, Jornal Folha de S.Paulo*, São Paulo, 11.05.06, p. 12.

Salo de Carvalho

Professor titular do Departamento de Direito Penal e Processual Penal da PUC/RS

LEI Nº 11.596/07: ALTERAÇÕES AO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL

Fabio Machado de A. Delmanto, João Daniel Rassi e Fábio Suardi D'Elia

Foi promulgada no último dia 29 de novembro a Lei nº 11.596, que alterou o inciso IV, do art. 117, do Código Penal, para definir como causa interruptiva de prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível. Antes da alteração, o inciso IV considerava entre as causas interruptivas apenas “sentença condenatória recorrível”. Com a nova redação, a prescrição se interrompe “pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis”.

Fruto do Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2003, de autoria do senador Magno Malta, a reforma visou produzir impacto na denominada prescrição intercorrente ou superveniente (art. 110, § 1º, CP). Segundo a justificação do projeto, a alteração evitaria a interposição de recursos protelatórios uma vez que a publicação do acórdão recorrível interromperia o prazo prescricional e, ao contrário do entendimento do STJ, também seria causa interruptiva o acórdão confirmatório da condenação. Em acréscimo, a expressão “publicação” ensinaria maior segurança jurídica na fixação do marco interruptivo (*Diário do Senado Federal*, 24 de setembro de 2003, p. 28.677).

No entanto, a lei, tal como foi publicada, não acolheu o objetivo almejado pelo legislador de transformar o acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo da prescrição. Na verdade, apenas reconheceu posições doutrinárias e jurisprudenciais já consolidadas antes da sua publicação.

Isso porque, não obstante a redação anterior do inciso mencionado referir-se apenas à “sentença condenatória recorrível”, doutrina e jurisprudência já havia se pacificado no sentido de reconhecer também como causa interruptiva de prescrição o acórdão condenatório recorrível, isto é, de acórdão que reforma decisão absolutória de primeiro grau. Nesse sentido: **Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Jr. e Fabio Machado de A. Delmanto**, in *Código Penal comentado*, 7ª ed., Renovar, p. 341; e STJ, RE nº 26573, DJU 24.4.1993, p. 6.693, in **IBCCRIM**, 3/57.

Ao revés, no que diz respeito ao acórdão confirmatório da condenação, a jurisprudência igualmente sempre esteve tranqüila no sentido de que não acarreta a interrupção da prescrição. Com o advento da Lei nº

11.596, nada mudou: o acórdão confirmatório da condenação continua não sendo marco interruptivo da prescrição, embora quisesse o legislador que o fosse.

Oportuno diferenciar acórdão condenatório de acórdão confirmatório de condenação. Enquanto aquele reforma sentença absolutória de primeira instância, para condenar o absolvido, este apenas confirma a condenação já proferida no juízo de primeiro grau. Seus efeitos também não se confundem: enquanto o acórdão condenatório interrompe a marcha do prazo prescricional (CP, art. 117, inc. IV), o acórdão confirmatório de condenação não produz o mesmo efeito. A razão deste entendimento é muito simples: inexistia previsão legal que permita conclusão diversa.

Como já diziam **Celso Delmanto** e outros, em comentários ao inciso IV — comentários anteriores à alteração, mas que devem ser mantidos mesmo diante da atual redação —, o acórdão confirmatório de condenação “não interrompe a prescrição, pois é simples marco divisor entre as duas espécies fundamentais de prescrição. Com o trânsito em julgado do acórdão confirmatório de condenação — continuam os autores — termina a fase da pretensão punitiva e se inicia a da pretensão executória. Por isso mesmo, a decisão confirmatória de condenação (ao contrário da que confirma a pronúncia) não foi incluída no rol taxativo do art. 117” (op. cit., p. 342).

Observe-se que esse entendimento é pacífico na jurisprudência atual, a não ser que o acórdão confirmatório da condenação aumente a pena ou reforme a sentença para transmutar-se o crime. Diferentemente, em tais casos, o prazo prescricional será interrompido.

Verifica-se, assim, que apesar da intenção do legislador ter sido a de tornar o acórdão confirmatório de condenação causa interruptiva da prescrição — conforme Projeto de Lei respectivo acima mencionado —, a lei aprovada fez menção apenas a “acórdão condenatório recorrível”, pelo que não restou alterado, nesse particular, o entendimento que a jurisprudência já conferia ao inc. IV, do art. 117, do Código Penal. O acórdão confirmatório de condenação continua, portanto, não sendo causa interruptiva da prescrição.

Pouco importa, para fins de interpretação do novel dispositivo, que a pretensão

do legislador tenha sido outra. O que importa é o que ficou aprovado no texto da lei, conforme o devido processo legal legislativo. O princípio da legalidade surge, nesse ponto, como freio insuperável para que confira ao novo inc. IV interpretação diversa.

Sobre a questão, lapidar é o ensinamento de **Claus Roxin**: “A vinculação da interpretação ao limite do teor literal não é em absoluto arbitrária, mas sim deriva dos fundamentos jurídico-políticos e jurídico-penais do princípio da legalidade (...). Com efeito: o legislador somente pode expressar com palavras suas prescrições; e o que não se depreenda de suas palavras, não está prescrito, não ‘rege’. Por isso, uma aplicação do Direito Penal que exceda do teor literal vulnera a autolimitação do Estado na aplicação do poder punitivo e carece de legitimação democrática” (**Claus Roxin**, *Derecho Penal - Parte General*, 2ª ed., Madrid, Civitas, 1997, pp. 149-150).

Em reforço, tem-se que, nos casos em que a interpretação normativa, literal, do texto da lei não gere dúvidas, defeso está o intérprete de querer buscar a vontade do legislador. Deve, apenas e tão-somente, atentar para o que está escrito na lei. Daí com inteira razão **Maximiliano** ao afirmar: “quando nas palavras não existe ambigüidade, não se deve admitir pesquisa acerca da vontade ou intenção” (**Maximiliano, Carlos**, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro, RJ: Livraria Editora Freitas Barros, 1940, p. 51).

Finalmente, no que diz respeito à data em que a sentença ou o acórdão condenatório recorrível interrompe a prescrição, a jurisprudência dividia-se em dois entendimentos: a) a própria data do julgamento; b) a publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível. Nesse ponto, a nova lei teve o condão de esclarecer a controvérsia: o marco interruptivo da prescrição é a data da publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível, e não a data do julgamento, o que, sem dúvida, gera maior segurança jurídica na interpretação da norma.

Fabio Machado de A. Delmanto, João Daniel Rassi e Fábio Suardi D'Elia

Os autores são advogados criminalistas em São Paulo. Os dois primeiros são mestres em Direito Processual Penal e Direito Penal pela Faculdade de Direito da USP, respectivamente

ERRATA

Esclarecemos que no Boletim de nº 181 - Dezembro/2007, deixamos de apontar, por equívoco, o nome do professor **Sérgio Salomão Schecaira** entre os autores do artigo intitulado “O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania”.

DA POSSIBILIDADE DA TORTURA, EM CASOS EXCEPCIONAIS, NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: OS FINS JUSTIFICAM OS MEIOS?

Omar Hong Koh

Temos um novo herói nacional e o seu nome é Capitão Nascimento. Para quem ainda não assistiu, trata-se do personagem principal do mais comentado filme do ano — “Tropa de Elite” —, interpretado pelo competente ator Wagner Moura. Nesse filme, o Capitão Nascimento, que pertence ao Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro (Bope), é retratado como um policial honesto e implacável contra os bandidos, sendo que no seu mister lança mão de métodos ilegais e nada ortodoxos, tais como a tortura, a invasão de domicílios sem mandado judicial e até mesmo a execução sumária de suspeitos — tudo isso se passando no ambiente das favelas cariocas.

A classe média brasileira está cansada da violência e impunidade dos criminosos, razão pela qual aprova os métodos cruéis e ilegais empregados pelo “exemplar” policial contra estes.⁽¹⁾ É nessa perspectiva que analisaremos, nesse breve artigo, sobre a possibilidade do uso de tortura como instrumento de combate à criminalidade em casos excepcionais — em nome da segurança pública, mas, obviamente, em detrimento dos direitos fundamentais do homem.

Há autores⁽²⁾ que admitem a tortura em situações excepcionais, como por exemplo, a fim de salvar uma vida humana frente a um assassino.⁽³⁾ Nesse sentido, três teses⁽⁴⁾ legitimariam o uso da tortura pelo Estado: 1) Este tem o escopo de cumprir a sua obrigação de evitar prejuízos e perigos aos seus cidadãos; 2) a violência estatal, consubstanciada na tortura, seria típica, mas não ilícita (antijurídica), já que o fato teria sido praticado em legítima defesa de terceiro ou em estado de necessidade justificante; 3) O Estado deve defender, prioritariamente, a dignidade humana das vítimas ou das potenciais vítimas, em relação à dignidade humana do delinqüente.

Sem embargo, não podemos concordar com tais justificativas para o emprego da tortura pelo Estado, haja vista que: 1) o Estado, em sua atuação, deve respeitar um dos seus fundamentos, que é a dignidade humana (valor que não comporta exceções legais, diferentemente da vida e incolumidade física), sendo indiscutível que a tortura nada tem a ver com esta; 2) a legítima defesa de terceiro e o estado de necessidade justificante (causas de exclusão da ilicitude) só podem ser alegadas por indivíduos, ou seja, não podem ser argüídas quando o agressor é o Estado.⁽⁵⁾ Além disso, ambas

causas envolvem a ponderação de interesses, ocasião em que a dignidade humana deve sempre prevalecer; 3) Não há dúvidas que uma pessoa, ao cometer um crime, viola a dignidade humana da vítima. Porém, isso não legitima o Estado a atacar a dignidade humana do autor do delito, na medida em que sua superioridade moral frente ao delinqüente reside precisamente no fato de não utilizar as mesmas práticas repugnantes deste.⁽⁶⁾

Ademais, há que se refletir se referidas teses e contra-teses se aplicariam no combate ao crime organizado e ao terrorismo. Em relação às três teses, parece que, com muito mais razão, dever-se-ia admitir a tortura nesses graves delitos, tendo em vista que ambos são sobremodo perniciosos à vida em sociedade, vitimando muito mais pessoas do que a criminalidade comum. A partir de 1987, por exemplo, a Suprema Corte e o governo de Israel legalizaram a prática de tortura pelo Serviço de Segurança Geral (SSG), com o apoio da maior parte da sociedade israelense, uma vez que concordaram que seria um instrumento eficaz e legítimo para combater o “terrorismo” árabe, notadamente o palestino. Insta lembrar, porém, que, em 1999, essa mesma Corte, em decisão histórica, passou a proibir o uso de tortura pelo SSG, ressaltando seu uso somente se com intuito de salvar vidas (alegação de “defesa da necessidade”). Além disso, naquela ocasião, os juízes decidiram que caberia ao Legislativo permitir ou não a sua prática.⁽⁷⁾

Claus Roxin, com efeito, aduz que Israel é um Estado cuja existência está em perigo por causa do terrorismo e que se encontra num estado similar ao de guerra, sendo que nessa hipótese é plenamente justificável que se substitua o Direito penal do cidadão pelo do inimigo (na expressão de Günther Jakobs), o qual implica a retirada de alguns direitos fundamentais do homem (tais como a proibição de ser torturado).⁽⁸⁾ Além disso, o primeiro professor defende também a idéia de uma “exculpação supralegal”,⁽⁹⁾ que seria, na verdade, uma causa de exclusão de culpabilidade pela presença do estado de necessidade exculpante (não se podendo olvidar que não é possível a exclusão da ilicitude pelo estado de necessidade justificante, como já sustentado acima).⁽¹⁰⁾ Nessa hipótese de “exculpação”, no qual se poderia torturar, estaria o caso de “ticking time bomb situations” (quando o agente esconde uma bomba para explodir

em determinado local e hora, a explosão é iminente e ameaça milhares de pessoas). Todavia, esse caso, pelo fato de ser tão raro de se verificar na prática — como bem advertido pelo mestre alemão —, não tem o condão de rebaixar a eficácia preventiva geral de proibição da tortura.⁽¹¹⁾

Certo é que, no Brasil, não seria possível adotarmos a tortura sob nenhuma razão. Em primeiro lugar porque as três teses supracitadas que tentam justificá-la não se sustentam em face das respectivas contra-teses. Em segundo, porque não temos terrorismo tal como em Israel. Em terceiro lugar, urge desmistificar a idéia de que a criminalidade organizada aqui é tão organizada assim,⁽¹²⁾ sendo evidente o equívoco feito por alguns de conformá-la como uma inimiga a ser derrotada numa guerra.⁽¹³⁾ Aliás, ressaltamos que nem em caso de guerra externa a tortura é permitida no direito internacional, motivo pelo qual reafirmamos, categoricamente, qualquer idéia de “exculpação supralegal” na tortura.

Por fim, em quarto e último lugar, porque a idéia de Direito Penal do inimigo não se coaduna com o Estado de direito. Nesse sentido, ensina Luigi Ferrajoli, “a razão jurídica do Estado de direito, de fato, não conhece amigos ou inimigos, mas apenas culpados e inocentes. Não admite exceções às regras senão como fato extra ou antijurídico, dado que as regras — se são levadas a sério, como regras, e não como simples técnicas — não podem ser deixadas de lado quando for cômodo. E na jurisdição o fim não justifica os meios, dado que os meios, ou seja, as regras e as formas, são as garantias de verdade e de liberdade, e como tais têm valor para os momentos difíceis, assim como para os momentos fáceis; enquanto o fim não é mais o sucesso sobre o inimigo, mas a verdade processual, a qual foi alcançada apenas pelos seus meios e prejudicada por seu abandono”.⁽¹⁴⁾

NOTAS

(1) O interessante é que essa mesma classe média passa a refutá-los quando se sente ameaçada por essa violência que ela mesma aprovou. Enfim, aprova-a para os bandidos, mas não para ela, que se julga inocente. Lembremos, por exemplo, que o Brasil foi um dos últimos países a definir o crime de tortura, por meio da Lei 9.455 de 7 de abril de 1997, que só foi editada graças ao clamor popular face às imagens televisadas de policiais torturando e matando pessoas inocentes na Favela Naval, no Município de Diadema.

(2) JEROUSCHECK/KÖLBEL, Brugger; PAWLIK, Kisse, apud ROXIN, Claus. “¿Puede admitirse o al menos quedar impune la tortura estatal en casos excepcionales?”, *Cuadernos de Política Criminal*, II, nº 83,

CESEJ, 2004, pp. 23-29.

- (3) **ROXIN** (ob. cit., p. 23) relata que em setembro de 2002 um menino de 11 anos de idade foi seqüestrado na Alemanha por um jovem de 28 anos. Este foi detido pela Polícia, mas não revelou o paradeiro da vítima, ocasião em que foi ameaçado de ser torturado. Diante dessa ameaça o jovem confessou, mas o menino fora morto pelo autor imediatamente após o seqüestro. Desde que se tem notícia desse caso na Alemanha em fevereiro de 2003, passou-se a discutir se a ameaça realizada pela Polícia foi lícita ou não, bem como se as informações dadas pelo autor do crime em razão da ameaça poderiam ser usadas para provar sua culpabilidade ou não.
- (4) **ROXIN**, ob. cit., p. 25.
- (5) **Mário Coimbra** (*Tratamento do Injusto Penal de Tortura*, São Paulo, RT, 2002, pp.144-145) enumera as normas de direito internacional dos direitos humanos: O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, não obstante permitir no seu art. 4º, que os Estados-parte possam, em situação excepcional, derrogar as obrigações decorrentes do aludido instrumento, ressalva, no § 2º do mencionado artigo, que o permissivo em questão não alcança, dentre outros, o art. 7º, que trata da proibição da tortura. Nesse mesmo sentido o Pacto de San José da Costa Rica (art. 27) e a Convenção contra a tortura e

outros tratamentos ou penas cruéis (art. 2º, § 2º); Já a Convenção Europeia de Direitos Humanos em seu art. 15, § 2º, não permite a derrogação nem a suspensão do art. 3º, que reconhece o direito da pessoa humana de não ser torturada **nem mesmo em caso de guerra ou de qualquer outra instabilidade política que ameace a nação** (grifo nosso). Nesse diapasão, temos a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura (art. 5º). Vale lembrar que as normas de Direito Internacional geral têm como fonte principal o costume (direito consuetudinário internacional), ou seja, essas normas decorrentes da prática reiterada dos Estados são consideradas normas imperativas (tais como a vedação da tortura e maus tratos, segundo o Comitê de direitos humanos da ONU), aplicando-se a todos os Estados (*erga omnes*), independentemente de serem ou não partes de um tratado que expressamente contenha a norma – v. *Combatendo a Tortura: Manual de Ação*, Anistia Internacional, pp. 76-77.

- (6) **ROXIN, Claus**, op. cit., pp. 26-29.
- (7) *Combatendo a Tortura: Manual de Ação*, Anistia Internacional, p. 25.
- (8) Interessante é que logo após o ataque terrorista de 11/09/2001 no WTC, nos EUA, o professor da Harvard Law School, **Alan Deshowitz**, de origem judia, também passou a defender o uso da tortura em

casos excepcionais, envolvendo o terrorismo, vide: <http://www.alandershowitz.com/publications/docs/torturewarrants2.html>

- (9) *Idem, ibidem*, p. 32.
- (10) Sobre o estado de necessidade justificante e exculpante, vide **PRADO, Luiz Regis**, *Curso de Direito Penal Brasileiro*, 3ª ed., São Paulo, RT, 2002, pp. 316-322.
- (11) *Idem, ibidem*, pp. 30-33.
- (12) Revista semanal *Carta Capital*, nº 467, ano XIII, 24/10/2007, produziu estudo de 23 páginas sobre a Segurança Pública, em sua série "Retrato do Brasil" nº 4, intitulada "Cidades: segurança – O medo dos pobres".
- (13) Nesse sentido são as críticas de **MARTINS, Sérgio Mazina**, "Esboço sobre a importância da tortura", *Boletim do IBCCRIM*, nº 130, setembro de 2003.
- (14) **FERRAJOLI, Luigi**, *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, 2ª ed., São Paulo, RT, 2006, p. 767.

Omar Hong Koh

Bacharel em Direito pela USP, pós-graduando (especialização) em Direito Penal pela ESMP-SP, ex-aluno do Laboratório de Iniciação Científica do IBCCRIM (2006)

ATUALIDADE DA PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA DE ATO INFRACIONAL

André Del Grossi Assumpção

O Estatuto da Criança e do Adolescente não estabeleceu prazos prescricionais para a aplicação das medidas sócio-educativas. Previu apenas que o limite máximo para a imposição e o cumprimento das medidas se estende aos vinte e um anos de idade, após o que o jovem se livra da pretensão sócio-educativa, ressalvadas as consequências cíveis do episódio. Após a experimentação de diferentes soluções interpretativas, a jurisprudência está se consolidando para garantia de aplicação também às infrações praticadas por adolescentes, mas a aparente inconsistência na definição de um prazo único para todas as infrações promete estimular a busca por novas alternativas.

Diante do silêncio do Estatuto sobre a prescrição, criou-se uma séria polêmica a respeito de ser aplicável e sob quais parâmetros, contrapondo-se como questões de fundo as duas características marcantes das medidas sócio-educativas: de um lado seu aspecto sancionador e merecedor de prescrição em prol da segurança jurídica; de outro seu aspecto fundamentalmente educativo, para o qual a prescrição poderia significar negação de elementos importantes à formação do jovem educando.

Durante mais de um decênio depois da promulgação da Lei nº 8.069/90, a jurisprudência majoritária ainda não admitia prescrição em matéria de apuração de ato infracional, certamente fundada na rejeição de seu caráter sancionador, ainda sob influência da concepção que sustentava a natureza meramente administrativa das me-

didadas do gênero durante a vigência do antigo Código de Menores.

Por isso, tinha-se sempre por legitimado o uso de todo o prazo que a lei disponibiliza, ou seja, levava-se adiante a persecução do ato até que se completassem os vinte e um anos de idade, qualquer que fosse a data da ocorrência. Exemplo dessa orientação se encontra nos registros do Tribunal de Justiça do Paraná, como se vê da seguinte ementa: "Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas sócio-educativas. Natureza e finalidade diversas das penas previstas na legislação criminal. Não aplicação dos prazos prescricionais estabelecidos na Parte Geral do Código Penal. Agravo improvido".⁽¹⁾

Não obstante, o entendimento nunca foi unânime; e paulatinamente foi crescendo a corrente jurisprudencial que reconhecia a medida sócio-educativa como sanção específica do ato infracional praticado por adolescente e, embora sua nota educativa marcante, já assegurava a extinção da pretensão pública pela passagem do tempo.

Além de geradora de grande insegurança jurídica e verdadeiros constrangimentos à própria Justiça diante da persecução de fatos muitos anos após o ilícito, a negativa da prescrição do ato infracional contraria irremediavelmente as normas dos artigos 110 e 152 do Estatuto, que garantem respectivamente o devido processo legal (em todos os seus aspectos) e a aplicação subsidiária das normas processuais pertinentes aos adultos em situação similar.

A negativa da prescrição também pode ser considerada ofensiva ao espírito dos

Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad), especialmente o de número 56, que estabelece a necessária equivalência das hipóteses de responsabilização de adultos e adolescentes, ao prever que: "Com vista a prevenir uma futura estigmatização, vitimização e criminalização de jovens, deve ser adotada legislação que assegure que qualquer conduta não considerada penalizada como um crime, se cometida por um adulto, não seja penalizada se cometida por um jovem."

Embora se refira à penalização em si mesma (notadamente aos fatos típicos que instruem tanto o delito como o ato infracional), referidos Princípios das Nações Unidas explicitam a preocupação com uma mínima paridade entre as duas formas de sanção, preservando-se os adolescentes contra situações que poderiam ser menos gravosas se praticadas por um adulto. Por isso, se a lei penal exclui pela prescrição a responsabilidade de um adulto, é no mínimo razoável a exclusão da responsabilidade do jovem quando presente uma mesma hipótese de prescrição, lembrando-se que neste caso deve ser observada a redução de metade do prazo estabelecida no artigo 115 do Código Penal (que favorece os menores de vinte e um anos de forma geral).

Alguns Tribunais de Justiça estaduais já vinham reconhecendo a necessidade de aplicação dos prazos prescricionais, mas ainda não havia um conceito muito claro sobre o prazo a ser aplicado, de modo que por vezes se considerou o *quantum* da me-

dida aplicada em cada caso específico; em outros o prazo estava profundamente vinculado à apreciação subjetiva do juízo. É esse quadro de subjetividade que se encontrava em juízos da infância e da juventude do Rio Grande do Sul, quando praticavam a fixação de um prazo razoável de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento de mandados nos autos de apuração do ato infracional, ao fim do qual, se não houvesse o cumprimento devido, realizava-se uma análise judicial sobre a necessidade de continuação do feito. Verificando que o adolescente não praticou nova infração, presumiam que se educou através dos meios extrajudiciais empregados pela família e pela sociedade em função da conduta lesiva. A partir dessa presunção de atuação da família e da sociedade civil, deixaria de ser necessária a intervenção da Justiça para a formação do jovem e a pretensão sócio-educativa deixaria de existir, procedendo-se à extinção do feito sem julgamento do mérito.⁽²⁾

No entanto, simplesmente presumir que o infrator alcançou maior nível de educação a partir da ausência de novos registros policiais pode dar margem a sérios equívocos, como na hipótese do adolescente que, acompanhando o processo em liberdade, retira-se para lugar incerto ou persiste praticando infrações penais à margem do conhecimento dos órgãos públicos ou da velocidade de processamento dessas informações. A rigor, o simples descumprimento de mandado e a ausência de novos registros infracionais podem significar muitas coisas, dentre as quais a dispensa de intervenção estatal é apenas uma.

Embora imperfeita, essa parece ser a orientação que prevaleceu na proposta de Lei de Diretrizes Sócio-Educativas resultante do 18º Congresso da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude,⁽³⁾ oportunidade em que se sugeriu a seguinte inovação legislativa:

“Art. 5º - A medida sócio-educativa não comporta prescrição. 10 - Em razão do decurso do tempo entre conduta infracional e o momento do início ou reinício do cumprimento da medida sócio-educativa, poderá o juiz da execução, ouvir [sic] o Defensor e o Ministério Público, mediante decisão fundamentada declarar sua extinção em razão da perda do objeto sócio-educativo. 20 - O disposto no parágrafo anterior também se aplica a procedimentos ainda em curso, que em tal caso serão declarados extintos sem análise de seu mérito.”

Comentando a proposta de redação acima, **Flávio Américo Frassetto**⁽⁴⁾ escreveu as seguintes considerações:

“Para os casos em que a prescrição não incidir pelo critério acima aplicar-se-ia a regra deste artigo. Contudo, para que se possa redu-

zir a discricionariedade judicial, sugiro que, quando o decurso do tempo a que se refere este artigo for superior a seis meses, não sendo caso de imediata progressão ou extinção, tratando-se de medida de internação ou semiliberdade, seja obrigatória a avaliação do caso por equipe técnica no prazo máximo de dez dias a fim de que se verifique a subsistência ou não do objeto sócio-educativo.”

A jurisprudência gaúcha, porém, evoluiu no sentido de admitir a prescrição em ato infracional a partir dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, chegando a ser editado o Enunciado nº 32 da Súmula daquela Corte, que estabelece: *“Aplica-se aos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente o instituto da prescrição, consoante os prazos máximos das medidas sócio-educativas cabíveis e os lapsos temporais previstos no art. 109 do Código Penal, sem o redutor decorrente da idade.”*⁽⁵⁾

Optando pelo respeito incondicional às garantias processuais que assistem os adolescentes e pela maior simplicidade em lugar dos prováveis exageros de subjetividade, o Superior Tribunal de Justiça já vinha havia bastante tempo firmando jurisprudência no sentido da efetiva aplicação das normas de prescrição do Código Penal à pretensão sócio-educativa.

Com raros julgados em contrário, aquela Corte de Justiça tem-se pautado no caráter punitivo das medidas sócio-educativas e na necessidade de equivalência na garantia de direitos entre adultos e adolescentes, para conceder inúmeros *habeas corpus* em favor de jovens que já estariam livres da pretensão pública se houvessem praticado o fato durante a idade adulta:

“Na linha de se reconhecer o caráter sancionatório, punitivo mesmo, das medidas aplicáveis aos adolescentes infratores, bem como outorgar-lhes os mesmos direitos e garantias estabelecidas na lei penal para os maiores [...], o STJ entendem que a pretensão sócio-educativa também se sujeita a extinguir-se em decorrência do advento da prescrição [...]

REsp. 241.477 - ‘A medida sócio-educativa, pois, também é punitiva. Mesmo a pena por crime, é sabido e proclamado na lei de execução penal, tem seu lado sócio-educativo: pune-se e tenta-se com a punição reeducar (...) Importante salientar as consequências jurídicas do caso sob análise, se a infração fosse aplicada por adulto imputável, aplicando-se as normas do Código Penal. Se o recorrido fosse imputável menor de vinte um anos (...) já estaria de longe prescrita a pretensão punitiva do Estado. Destarte, não aplicar o instituto da prescrição aos atos infracionais, injustos fundamentadores da atuação do Estado, significa criar situações bem mais severas e duradouras aos adolescentes do que em condições idênticas seriam impostas aos imputáveis, o que é de todo irrazoável.’”⁽⁶⁾

Hoje em dia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada para reconhecimento da prescrição também em matéria de ato infracional, conforme ilustra o recente Enunciado nº 338 de sua Súmula, publicado em 16 de maio de 2007, que conclui, textualmente: *“A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas.”*

A consolidação da jurisprudência daquela Corte Superior já produz resultados perante os Tribunais dos Estados, com novos julgamentos que seguem à exatidão aqueles mesmos fundamentos, como por exemplo: TJ/SP, Apelação Cível nº 146.275-0/0, Piracicaba, Câmara Especial do Tribunal de Justiça, relator: **Ribeiro dos Santos**, 25.06.2007, v.u., voto nº 13390.

O que a inovação da Súmula não esclarece é a forma de aplicação dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal. Sem fazer distinção entre atos de menor ou maior gravidade, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que toda infração penal praticada por adolescente está sujeita ao mesmo prazo prescricional de 4 (quatro) anos, respeitadas as causas de interrupção ou suspensão também previstas na legislação penal. O prazo corresponde à metade (por força do artigo 115 do Código Penal) do prazo de 8 (oito) anos que incidiria em infração punida com privação de liberdade de até 3 (três) anos (artigo 109 do mesmo Código Penal), triênio este que — relembre-se — é o prazo máximo de internação do adolescente.⁽⁷⁾

A opção pelo prazo mais longo tem certa coerência, visto que em casos específicos (como o descumprimento reiterado de medida aplicada anteriormente) todas as medidas do artigo 112 do Estatuto poderão ser aplicadas mesmo ao ato infracional menos grave, desde a advertência até a internação. No entanto, considerando que a internação não é prontamente cabível em todas as infrações e que um infrator adulto poderá ter a prescrição reconhecida em prazo menor de 4 (quatro) anos para diversas figuras do Código Penal, esse prazo não responde perfeitamente às críticas que já eram opostas à própria ausência da prescrição nesse tema. Isto porque, ainda, se impõe ao adolescente uma situação potencialmente mais gravosa que a do adulto.

Em conclusão, em que pese o silêncio do Estatuto da Criança e do Adolescente, a jurisprudência evoluiu positivamente no sentido de reconhecer a aplicação das normas de prescrição do Código Penal aos atos infracionais, com destaque para o recente Enunciado nº 338 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o prazo atualmente praticado pode implicar ao adolescente situação mais gravosa que aquela

do adulto em vista do sistema criminal, inconsistência importante que deverá manter a busca por novas vias interpretativas.

NOTAS

- (1) Biblioteca dos Direitos da Criança ABMP – *Jurisprudência* – Vol. 01/97. AI 94.0001.469-4, TJPR, Conselho da Magistratura, rel. des. **Tadeu Costa**, vu 21/11/94.
- (2) Quanto ao primeiro entendimento: Biblioteca dos Direitos da Criança ABMP – *Jurisprudência* – Vol. 01/97. Ap. crim. 97.001631-0, TJSC, rel. des. **Paulo Gallotti**, j. 25/03/97. Sobre o assunto: **SARAIVA**,

- João Batista da Costa**. *Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Sócio-Educativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- (3) Ocorrido em Gramado-RS, entre os dias 14 e 17 de novembro de 1999.
- (4) *Proposta de Lei de Diretrizes Sócio-Educativas: Comentários*. Associação de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude. www.abmp.org.br, 06 de set. de 2002. p. 1.
- (5) Referência: Uniformização de Jurisprudência de nº 70016676967. Publ. DJ nº 3446, de 29.09.2006, p. 49.
- (6) **FRASSETO, Flávio Américo**. “Ato infracional, medida sócio-educativa e processo: a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Igualdade”. *Re-*

vista Trimestral do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. v. 9. n. 33. Curitiba, out/dez de 2001, pp. 42 e 43. Como um dos poucos exemplos em contrário, registra-se: RHC 9736/SP; Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 2000/0022133-3, relator ministro **Gilson Dipp** (1111), T5 - Quinta Turma, 11/12/2001. DJ 25.02.2002, p. 39. *REVJUR*, vol. 293, p. 134, RT, vol. 800, p. 552.

(7) STJ, EDcl no HC 44448/SP; Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* 2005/0088596-0, relatora ministra **Laurita Vaz** (1120), T5 - Quinta Turma, 22/08/2006, DJ 16.10.2006, p. 390.

André Del Grossi Assumpção

Promotor de Justiça em Iretama (PR)

ROBERT MERTON E A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO: FORMULANDO UMA HIPÓTESE DE COMPATIBILIDADE

Eduardo Luiz Santos Cabette

A doutrina de **Robert Merton** destacou-se como um marco dentre as teorias estrutural — funcionalistas de explicação da criminalidade. O autor sob comento se utiliza da noção de “anomia”⁽¹⁾ para indicar como o desvio é um produto da própria estrutura social, absolutamente normal, na medida em que esta própria estrutura acaba compelindo o indivíduo à conduta desviante, apresentando-lhe metas, mas não lhe disponibilizando os meios necessários para a sua consecução, de maneira a “tirar-lhe o chão”, abandonando-o sem possibilidades “normais” de obter seus objetivos. Ausentes os meios legais, mas presente a pressão para a conquista dos objetivos impostos socialmente, esse vácuo (“anomia”) necessitará ser preenchido de alguma forma. Essa forma é a perseguição dos fins por meios ilegais, desviantes, já que os legítimos não estão disponíveis.

Segundo **Merton**, “a desproporção entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos à disposição do indivíduo para alcançá-los, está na origem dos comportamentos desviantes”.⁽²⁾ E mais: “a cultura coloca, pois, aos membros dos estratos inferiores, exigências inconciliáveis entre si. Por um lado, aqueles são solicitados a orientar a sua conduta para a perspectiva de um alto bem estar; por outro, as possibilidades de fazê-lo, com meios institucionais legítimos, lhes são, em ampla medida, negadas”.⁽³⁾

A maior crítica que se faz à doutrina de **Merton** é a de que ela somente explica a criminalidade das classes sociais mais baixas. Ela não serviria para desvelar a criminalidade de “Colarinho Branco” (v.g. econômica, fiscal, ambiental etc.). Isso porque tais sujeitos ativos ocupariam um “status” social elevado e teriam à sua disposição os meios legítimos para o alcance dos fins culturalmente impostos. Mesmo assim incidiriam na senda do crime. A essa questão a orientação mertoniana não apresen-

taria uma resposta satisfatória.

Na visão de **Merton** essa objeção não seria crucial. Para ele os “criminosos de colarinho branco” seriam exatamente a personificação do contraste entre os fins culturais socialmente impostos e os meios legítimos para o seu alcance. Os chamados “homens de negócios” que incidem em práticas criminosas seriam, então, aqueles que absorveram amplamente os fins culturais (sucesso econômico), mas, por outro lado, não interiorizaram as normas institucionais que determinam os meios legais para a consecução daqueles fins.

Non obstante, **Baratta** afirma que “a criminalidade de colarinho branco permanece, substancialmente, um corpo estranho na construção original de **Merton**. Esta é adequada somente para explicar, naquele nível superficial de análise ao qual chega, a criminalidade das camadas mais baixas”.⁽⁴⁾ Aduz o autor que **Merton**, ao tentar adequar sua explicação à criminalidade de “colarinho branco”, se vê “constrangido a acentuar a consideração de um elemento subjetivo — individual (a falta de interiorização das normas institucionais) em relação à de um elemento estrutural — objetivo (a limitada possibilidade de acesso aos meios legítimos para a obtenção do fim cultural, o sucesso econômico).”⁽⁵⁾

Razão parcial assiste a essa crítica. Efetivamente a adaptação feita por **Merton** privilegia um aspecto subjetivo em detrimento de um elemento objetivo original, de maneira a desvirtuar a teoria enquanto fórmula explicativa geral. No entanto, não parece inadaptável de forma absoluta a criminalidade de “colarinho branco” à teoria mertoniana de desequilíbrio entre fins culturais e meios institucionais, em sua formulação original.

Essa correlação conturbada entre fins e meios, na realidade da sociedade capitalista, atinge a todos indistintamente. Dependendo da posição ocupada socialmente

pelo indivíduo, variará o grau de sofisticação dos fins almejados. No entanto, a pressão exercida para a conquista destes ou daqueles fins, mais ou menos sofisticados, necessários ou supérfluos, acaba não diferindo qualitativamente em face da interiorização pelos indivíduos em geral das concepções de obtenção sempre maior de bem estar e acúmulo de riquezas. Para uns, o fim cultural em face à sua condição social, pode ser somente um carro novo, uma casa ou até mesmo um simples tênis. Para outros, milhões em dinheiro, jatos particulares, jóias etc. Na sociedade capitalista não existem limites para o acúmulo e o consumo, estando invariavelmente submetidos a um afã de progresso econômico infinito, todos aqueles que são submetidos e dominados por tal pressão cultural.

Nesse quadro, em qualquer caso, os fins culturais nunca estarão suficientemente equilibrados com os meios legais disponíveis ao seu alcance. Se um empresário já tem altos lucros e muitos bens materiais, estará sempre impelido a aumentar esses lucros e adquirir mais bens. Nem sempre essa operação é viável pelos meios institucionais, o que o levaria igualmente àquele indivíduo das classes mais baixas, à senda da ilegalidade para a consecução de seus objetivos, os quais só diferem dos deste pelo grau de sofisticação. A “necessidade” de alcance de certos fins na sociedade capitalista é muito mais psicológica do que material e então não há diferença substancial entre as expectativas de progresso econômico das classes baixas ou altas, a não ser, como já frisado, pelo grau de sofisticação.

Na verdade, se os fins culturais preconizados por **Merton** fossem aqueles básicos, que constituem uma necessidade material mínima dos seres humanos, sua teoria não somente seria inválida para as classes superiores, mas também para qualquer uma que estivesse acima da linha da mi-

séria. Como já destacado, esses fins culturais exercem uma atuação muito mais psicológica nos indivíduos, do que constituem verdadeiras necessidades básicas (v.g. roupas da moda, jóias, carros, bebidas, mobiliário luxuoso etc.). Mesmo estando em uma situação econômica privilegiada pode haver certos objetivos inalcançáveis pelos meios institucionais, mas almejados pelo indivíduo dominado pelo modelo capitalista.

Hobsbawn retrata essa realidade atual: “(...), é evidente que se as pessoas vivem em um nível de subsistência, isto é, sem garantia dos elementos básicos de vida, como alimento, roupa, abrigo, então é muito importante sair dessa situação. Elas ficam felizes simplesmente por viver em uma situação na qual não mais precisam temer a fome. (...). Mas, quando se vive acima do nível da miséria, as coisas são muito diferentes. Mesmo um aumento na renda ou uma ampliação da gama de divertimentos não asseguram, de modo necessário ou automático, um sentimento de realização ou satisfação. Num mundo em que as pessoas podem viver de bolo, em vez de pão, não se pode

evitar o estresse da inveja e da competição social. Para um indivíduo rico em uma sociedade dinâmica, é difícil não fazer comparações com a riqueza acumulada por outros membros do mesmo grupo social, mesmo tendo obtido já todo êxito que esperava. (...). E isto, obviamente, reduz a felicidade e aumenta a insegurança.”⁽⁶⁾

Do exposto conclui-se que, na verdade, o equívoco de **Merton** foi quanto a pretender desvirtuar sua teoria original, inserindo um elemento subjetivo desnecessário no caso dos crimes de “colarinho branco”, ao invés de atentar para a natureza homogênea da pressão psicológica dos fins culturais na sociedade capitalista.

Por outro lado, **Baratta** também critica a teoria mertoniana em virtude de sua negligência quanto à “relação funcional objetiva” entre a criminalidade de “colarinho branco” e a “estrutura do processo de produção e do processo de circulação do capital” legais. Segundo o autor, é fato evidente que “uma parte do sistema produtivo legal se alimenta de lucros de atividades delituosas em grande estilo”.⁽⁷⁾

Sem dúvida, essa é uma lacuna nos estudos de **Merton**, a qual, porém, não tem o condão de invalidar suas conclusões nos limites a que se propôs.

NOTAS

- (1) Para um aprofundamento do conceito vide: **DUKHEIM, Émile**. *As Regras do Método Sociológico*. Trad. **Pietro Nassetti**. São Paulo: Martin Claret, 2001, pp. 59-60.
- (2) **BARATTA, Alessandro**. *Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal*. 2ª ed. Trad. **Juarez Cirino dos Santos**, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 63.
- (3) **MERTON, Robert**. *Apud, Ibid.*, p. 65.
- (4) *Ibid.*, p. 67.
- (5) *Ibid.*, p. 66.
- (6) **HOBSBAWN, Eric**. *O Novo Século*. Trad. **Cláudio Marcondes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, pp. 126-127.
- (7) **BARATTA, Alessandro**. *Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal*. 2ª ed. Trad. **Juarez Cirino dos Santos**, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 67.

Eduardo Luiz Santos Cabette

Delegado de Polícia, mestre em Direito Social, pós-graduado com especialização em Direito Penal e Criminologia e professor de Direito Penal, Processo Penal e Legislação Penal Especial na Unisal

JORNALISMO POLICIAL E DIREITOS INDIVIDUAIS

Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

No romance policial, o crime é conhecido, mas o autor, nem sempre. “No início, o crime nos faz mergulhar no mundo ilógico. O jogo consiste em tornar a encontrar, através da lógica dedutiva, a lógica do assassinato e do mundo” (**Gilles Lapouge**, “O romance policial”, Suplemento Cultura, *O Estado de S. Paulo*, 25 de julho de 1982, p. 3).

No decorrer dos anos, a lógica dedutiva deixou de ser importante para desvendar o mistério no romance policial. Quem lê **Patrícia Cornwell** e acompanha as aventuras da médica legista Kay Scarpetta sabe que o verdadeiro suspense está no modo como ela vai se livrar dos perigos e perseguições que sofre durante a investigação. No romance policial moderno, o detetive corre riscos (assim ensina a professora **Malu Zoega**). Mas, quando **Edgar Allan Poe** escrevia, não.

Em “Assassinatos da Rua Morgue”, Dupin desvenda mortes de duas senhoras a partir de narrativas publicadas na *Gazette des Tribunaux*. Os textos jornalísticos estão transcritos nos contos e reproduzem, quase que integralmente, as palavras das testemunhas. Os relatos levam o inteligente investigador a descobrir o que aconteceu no quarto fechado em que as duas mulheres foram mortas. A solução é surpreendente.

Hoje, mais de duzentos anos depois, a lógica dedutiva não é suficiente à solução do mistério, assim como as reportagens

jornalísticas não são tão detalhadas. Mas a imprensa exerce papel importante na investigação, na medida em que lembra à sociedade e aos agentes da persecução que o crime está ali, ainda não foi esclarecido. E, com isso, trabalha-se mais rápido, é inegável. Por outro lado, garante-se a leitura diária dos jornais, a assistência televisiva. A vida real torna-se amedrontadora mas, ao mesmo tempo, interessante.

Com tudo isso, algo fica de fora: os direitos individuais. Quando um crime é noticiado pela imprensa, a referência a direitos suscita a pergunta: direitos humanos de quem? Da vítima ou do bandido?

A reportagem policial que narra criminalidade violenta ocorrida nas periferias das cidades grandes, nas favelas, ou nos espaços públicos do poder, esclarece a população e pressiona as autoridades para que a punição aconteça. Os direitos humanos dos investigados, acusados, ficam, nas narrativas, em segundo plano, pois parecem empecilhos para a realização da justiça. As pessoas desconhecem direitos e ignoram a importância de serem preservadas as garantias processuais em um Estado em que o poder só pode ser exercido por meio do direito. São, assim, facilitados os posicionamentos a favor da pena de morte, da prisão perpétua, de regimes de isolamento para presos, de um Direito Penal mais drástico e muitas ve-

zes divorciado da Constituição.

Os direitos humanos sustentam a sociedade, já que estabelecidos na Constituição (artigo 5º). O entrelaçamento entre repressão e direitos humanos, no jornalismo policial, pode ser estratégico. Maior esclarecimento da população sobre seus direitos, especialmente o de liberdade e desdobramentos, colaborará para o aperfeiçoamento da cidadania e da ordem democrática.

A divulgação dos direitos humanos pela imprensa tem sido estratégica quando a notícia está contextualizada na conquista dos direitos do consumidor, direitos ambientais, direitos das pessoas com deficiência, direito à saúde. As informações relacionadas ao bem estar social encontram lugar na pauta dos jornais.⁽¹⁾

Porém, quando surge, por meio da reportagem policial, contexto de divulgação de direitos relacionados à liberdade de ir e vir, atingidos ou limitados pela investigação policial e pelo processo penal (sigilo de correspondência, de dados, de comunicações telefônicas, inviolabilidade do domicílio), não se vêem, na imprensa em geral, esclarecimentos suficientes.

Em entrevista publicada no livro *Ética, Cidadania e Imprensa*, concedida a **José A. Argolo, Alberto Dines** reflete sobre a “indústria do sensacionalismo”, sobre vontade dos juízes de participarem da mídia, denunciando e, quando perguntada sua opi-

não sobre a instalação de “núcleos de advogados” nas redações, responde: “O jornalista advoega o interesse público. Se transferirmos para os advogados o poder de decidir o que é certo publicar, tiramos do jornalista o livre arbítrio e, com isso, esvaziamos completamente o seu senso de responsabilidade, seus dilemas éticos e morais, sua atenção ao código deontológico. É óbvio que se pode pedir aconselhamento a bacharéis ou juristas sobre determinada publicação. Mas quem deve dar a palavra final é o jornalista.”⁽²⁾

A resposta de **Alberto Dines** reforça a independência do jornalismo. A imprensa deve ser livre, independente e investigativa. A responsabilidade decorre naturalmente da ampla pesquisa sobre o fato jornalístico. É verdade que a interpretação do direito não deve interferir na narrativa do fato policial, mas o jornalista deve procurar conhecer o Direito para informar o fato e as circunstâncias jurídicas correta e adequadamente. Em síntese, o Direito também é notícia que pode esclarecer o modelo de persecução do crime e de seu autor na reportagem policial. Com isso, a narrativa jornalística oferecerá as informações suficientes para que as pessoas possam, também com liberdade, formar sua opinião.

NOTAS

- (1) Transcreva-se **Luiz Martins da Silva** (“Jornalismo público: o social como valor-notícia”, www.ucb.br/comsocial/mba/jornalismo_publico_o_social_como_valor_noticia.pdf): “As turbinas da informação, constituídas pela cobertura jornalística exercida diariamente pelos meios de comunicação de massa e, em especial pelas agências noticiosas, encontram no Estado, na Economia e na Sociedade as suas fontes maiores geradoras de fatos a serem selecionados como notícias, mas os fatos mais dramáticos e mais ‘humanos’ emergem sobretudo desse campo que se pode chamar genericamente de ‘o social’. Tradicionalmente, a sociedade é a maior produtora de fatos jornalísticos, notadamente os fatos cujos ingredientes de sensacionalismo despertam no cotidiano a atenção dos selecionadores (gatekeepers) de notícias. O que tem caracterizado, no entanto, o jornalismo público é a intenção de não apenas se servir dos fatos sociais no que eles apresentam de dramático, mas agregar aos valores/notícia (news values) tradicionais elementos de análise e de orientação do público quanto a soluções dos problemas, organizações neles especializadas e indicações de serviços à disposição da comunidade: endereços, telefones úteis, faxes, e-mails, sites etc.”

- (2) “Alberto Dines, além do tempo jornalístico”, entrevista concedida a **José A. Argolo**, em *Ética, Cidadania e Imprensa*, org. **Raquel Paiva**, Rio de Janeiro, Mauad: 2002, p. 21.

Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Procuradora Regional da República, mestre e doutora em Direito Processual Penal pela USP

PARTICIPE POR ACREDITAR

FÓRUM ONLINE IBCCRIM

(programação)

Neste começo de 2008, continuam os encontros semanais do **FÓRUM ONLINE IBCCRIM**.

Trata-se de um espaço exclusivo para os associados do Instituto, no portal www.ibccrim.org.br, aberto sempre às quartas-feiras, às onze horas da manhã. Por ele, todos os associados podem, pela Internet, formular perguntas e questionamentos aos convidados, sob a mediação do **IBCCRIM**, para resposta também em tempo real. Além disso, o texto completo dos encontros fica gravado no **Portal IBCCRIM**, para consulta a qualquer momento. Essa é uma oportunidade para todos poderem se encontrar e debater juntos temas de ciências criminais de interesse geral, com a participação de alguns dos mais importantes professores e pesquisadores do País.

Participe, você também, desse novo ponto de encontro das ciências criminais no Brasil.

Veja nossa programação para o começo de 2008:

■ **Dia 16 de janeiro de 2008**, às 11:00 horas: **Alberto Silva Franco** (presidente do IBCCRIM na gestão 2007-2008 e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo), conversando sobre “Crimes Hediondos”;

■ **Dia 23 de janeiro de 2008**, às 11:00 horas: **Theodomiro Dias Neto** (vice-presidente do IBCCRIM na gestão 2007-2008; professor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas; mestre pela Universidade de Wisconsin – EUA e doutor pela Universidade de Sarre – Alemanha), conversando sobre “Segurança Pública”.

■ **Dia 30 de janeiro de 2008**, às onze horas: **Maria Thereza Rocha de Assis Moura** (professora de Processo Penal na Faculdade de Direito da USP e ministra do STJ), conversando sobre “Direito de Execução Penal”;

■ **Dia 13 de fevereiro de 2008**, às onze horas: **Gustavo Badaró** (mestre e doutor em Processo Penal pela Faculdade de Direito da USP; advogado criminalista em São Paulo), conversando sobre “Prova por Videoconferência”.

■ **Dia 20 de fevereiro de 2008**, às onze horas: **Marcos Alexandre Coelho Zilli** (mestre e doutor em Processo Penal; professor de Processo Penal da Faculdade de Direito da USP; magistrado em São Paulo), conversando sobre “Prisão Cautelar”;

■ **Dia 27 de fevereiro de 2008**, às onze horas: **Guilherme de Souza Nucci** (mestre e doutor em Processo Penal; livre-docente em Direito Penal; professor Concursado de Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; magistrado em São Paulo), conversando sobre “Critérios para Fixação da Pena”.

Não esqueça: quarta-feira, sempre às onze horas, é o Fórum que vai até você!

14º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Programe-se! Em 2008, o **14º Seminário Internacional do IBCCRIM** acontecerá entre os dias **25 e 28 de agosto**, no hotel Gran Meliá Mofarrej, em São Paulo – SP, com palestras proferidas por renomados professores nacionais e internacionais e a apresentação da obra vencedora do **12º Concurso de Monografias Jurídicas**! Fique atento ao site do **IBCCRIM** para conhecer a divulgação do evento e os prazos de inscrições antecipadas!

12º CONCURSO DE MONOGRAFIAS JURÍDICAS – 2008

Iniciamos a distribuição da obra de **Cláudio do Prado Amaral** intitulada “*Bases Teóricas da Ciência Penal Contemporânea: Dogmática, Missão do Direito Penal e Política Criminal na Sociedade de Risco*”, premiada no **11º Concurso IBCCRIM de Monografias Jurídicas** em dezembro de 2007, aos associados que não retiraram seu exemplar durante o **13º Seminário Internacional**. Para conhecer mais sobre a **Monografia nº. 44**, leia o resumo no site do IBCCRIM e fique de olho: o edital do **12º CONCURSO DE MONOGRAFIAS JURÍDICAS** que acontecerá em 2008 será divulgado em breve pelo site www.ibccrim.org.br. Para participar, é necessário ser associado do Instituto. O trabalho premiado será conhecido no **14º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DO IBCCRIM**, de 25 a 28 de agosto de 2008.

V CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL ECONÔMICO INTERNACIONAL – IDPEE É IBCCRIM

Em 2008, o **IBCCRIM** realizará, em parceria com o **Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu (IDPEE) da Universidade de Coimbra, Portugal**, o **V CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL ECONÔMICO INTERNACIONAL**, em São Paulo, Brasil. Dentre os professores internacionais convidados estão Jorge de Figueiredo Dias, Manoel da Costa Andrade, Nuno Brandão, Claudia Santos e Suzana Aires de Sousa. Fique atento, pois as vagas são limitadas! Mais informações a partir da segunda quinzena de fevereiro de 2008 pelo site www.ibccrim.org.br.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O CRIME CONTINUADO, SOB UMA ANGULAÇÃO PROCESSUAL

Mohamad Ale Hasan Mahmoud

Muito já se escreveu sobre o princípio da insignificância, sua gênese doutrinária⁽¹⁾ e conseqüente ressonância na jurisprudência.⁽²⁾ No entanto, cumpre tecer alguns comentários acerca de uma hipótese ainda pouco explorada: a insignificância no contexto de continuidade delitiva.

Sob a ótica da violação do bem jurídico, não há como negar que, uma vez apurada a continuidade delitiva contra uma mesma vítima, é necessário apreciar, conjuntamente, os comportamentos para se definir a sua significação valorativa.⁽³⁾ Apesar de o crime continuado ter suas raízes na equidade, atenuando o rigor punitivo, verifica-se, por outro lado, que a jurisprudência tem-no utilizado, ao lado da reiteração delitiva e da reincidência, para fins de contornar a aplicação do princípio da insignificância. Daí a motivação para a redação deste artigo, o qual se destina a examinar tal realidade e seu eco no plano processual penal, sob uma ótica sistemática.

Não se tratará, neste estudo, da hipótese dos crimes por acumulação, também chamados aditivos ou acumulativos, nos quais ao comportamento do agente, em si irrelevante, somam-se outros, compondo uma unidade complexa a representar, em sua totalidade, uma significativa afetação ao bem jurídico. O universo de sua aplicação restringe-se aos crimes de bens jurídicos coletivos ou difusos.⁽⁴⁾ O foco deste estudo, salienta-se, encontra-se na atuação do mesmo sujeito ativo, contra uma única vítima, atendidos os requisitos do art. 71 do Código Penal. Também aqui não se cuidará do crime continuado praticado contra vítimas distintas, pois, a hipótese revela um grupo de comportamentos que, isoladamente, são insignificantes; não sendo possível, na espécie, a somar das pequenas lesões para alcançar uma de vulto, pois os sujeitos passivos são distintos — e é à luz do impacto no bem jurídico de cada vítima que se mede o relevo do fato praticado.

Feitas as considerações preliminares, recomenda-se: a fim de não malograr no seu mister, ao acusador cumpre evitar a precipitação, diante de uma ação formalmente típica, com uma lesão ínfima. Cumprilhe pesquisar sobre a existência de outras ocorrências a fim de se narrar o comportamento como um todo, sob pena da rejeição da inicial.

É possível que argumente em sentido contrário, baseando-se no teor do art. 82 do Código de Processo Penal, o qual possi-

bilita, mesmo após a prolação de sentença definitiva, a unificação das condenações. Todavia, tal idéia não se afigura, de acordo com a fundamentação a ser desenvolvida, a mais apropriada.

Repise-se, o acusador deve abrir o foco de sua *opinio delicti*, de tal forma a agregar as condutas até alcançar a necessária dignidade penal para, então, e só então, impulsionar a ação penal. Sublinhe-se que a possibilidade de futura reunião das eventuais penas, na fase de execução, não purga a violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, o qual determina a exposição de fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Desta forma, diante de eventual ocorrência de crime continuado, cabe ao órgão acusador reunir todas as investigações a fim de apurar, no mínimo, a existência de um fato apto a desencadear o processo por uma ação merecedora de pena.

Ademais, por força do art. 43, I, do Código de Processo Penal, é imperiosa a rejeição da denúncia ou queixa, quando o fato narrado evidentemente não constituir crime.

Ao comentar o dispositivo, asseverou **Espínola Filho**:

“Assim, pela circunstância de não constituir crime o fato, de que a queixa ou denúncia dá a narração, é óbvio não pode ser recebida a queixa ou denúncia, dando corpo a uma ação penal sem significação alguma, por evidente falta de finalidade” (Código de Processo Penal Anotado. Atual. por **José Geraldo da Silva** e **Wilson Lavorenti**. Campinas: Book-seller, 2000, v. 1, p. 482).

Já **Magalhães Noronha** pontuou:

“Inicia-se a ação penal com a denúncia, é o que dispõe o art. 24. Origina-se ela da opinio delicti, como se viu, a qual é produzida pelos elementos apresentados ao Ministério Público (...). Formada sua convicção, promove o Ministério Público a ação com o oferecimento da denúncia. Esta é a exposição, por escrito, de fato subsumível em tipo, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei penal a quem se suspeita seja o autor (...). Os arts. 41 e 43 tratam dos requisitos que ela deve conter. O último dispõe sobre as causas de rejeição da denúncia. O inc. I exige que o fato narrado, na forma do art. 41, tenha tipicidade, isto é, corresponda ou se subsuma em um tipo da lei penal” (Curso de Direito Processual Penal. 21ª ed. atual. por **Adalberto Camargo Aranha**. São Paulo: 1992, p. 27).

A tipicidade, além de se constituir no juízo de adequação do fato concreto ao modelo legal, perspectiva formal, tam-

bém dispõe de uma vertente material,⁽⁵⁾ relativa à afetação do bem jurídico, o que faz muitos autores dela tratar juntamente com a antijuridicidade, sob o epíteto de injusto.

Em abono a estas palavras, invoca-se a lição do saudoso **Assis Toledo**:

*“O conceito de injusto (Unrecht), aqui esboçado de forma tão resumida e didática quanto possível, revela a correlação íntima entre tipo e ilicitude que põe à tona o intercâmbio existente entre ambos. Tanto assim é verdade que, se, de um lado, não há dificuldades para traçar-se a linha divisória entre injusto e culpabilidade (o crime é um injusto culpável), o mesmo não ocorre entre injusto e tipicidade ou entre esta e ilicitude, que levou **Miguel Reale Júnior** a afirmar: ‘Constituem um mesmo momento o juízo de tipicidade e o de antijuridicidade, correspondendo à culpabilidade, como juízo de valor, significar a reprovabilidade da conduta injusta’”* (Princípios Básicos de Direito Penal. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1987, pp. 108-109).

O mesmo autor, em outra passagem, salientou:

“(…) Note-se que a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, referida inicialmente, permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado — se necessário — como ilícito civil, administrativo etc., quando assim o exigirem preceitos legais ou regulamentares extrapenais” (Princípios Básicos de Direito Penal. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1987, p. 122).

Deste modo, em casos de crime continuado, contra uma mesma vítima, em que as condutas isoladamente são insignificantes, salvo melhor juízo, é indispensável, para o recebimento da inicial, a existência de descrição de um número de comportamentos que corporifiquem, em seu conjunto, um fato com *status* penal. Somente assim será possível falar-se em narrativa de uma ação típica, para os fins do devido recebimento da inicial acusatória.

Além disso, diverge-se do entendimento de que a simples reiteração delitiva frustra o reconhecimento do princípio da insignificância.⁽⁶⁾ O princípio da insignificância foi cunhado com o fim de prestigiar o Direito Penal como *ultima ratio*, tendo como foco não o agente, mas, antes, o bem jurídico, categoria fundamental para a perspectiva material da antijuridicidade. Como lembra **Santiago Mir Puig**:

“O conceito de bem jurídico é utilizado pela doutrina penal em dois sentidos distintos: (a) no ‘sentido político-criminal’ (de

lege ferenda) daquilo que merece ser protegido pelo Direito Penal (em contraposição, sobretudo, aos valores apenas morais); (b) no 'sentido dogmático' (de lege lata) de objeto efetivamente protegido pela norma penal vulnerada. (...) Do que foi dito anteriormente, depreende-se que o 'desvalor da conduta', pressuposto do desvalor do resultado, 'não depende apenas da parte objetivo-externa do fato'. Isto se deve à impossibilidade de uma separação taxativa entre a parte externa e a parte interna do fato no momento de se captar seu sentido social e jurídico. **A conduta humana é uma unidade objetivo-subjetiva, ou melhor, interno-externa.** A sociedade valora de forma completamente diferente, como duas classes de fatos bastante distintos, os homicídios dolosos e as mortes ocasionadas por imprudência" (Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito. Trad. **Cláudia Viana Garcia**, et. al. São Paulo: RT, 2007, pp. 143-144).

Logo, o aspecto subjetivo contemplado pelo injusto refere-se apenas ao dolo, se presente ou não. Não há referência, destaque-se, a aspectos outros, como reiteração delitiva ou reincidência. A prosperar entendimento distinto, estar-se-ia a fixar o limite da licitude em aspectos anteriores ao cometimento do fato, solapando-se o Direito Penal do fato, ancorado no princípio da culpabilidade. Ora, mirando-se na paz e no equilíbrio social, não se distinguem a subtração de um desodorante, praticada por um reincidente, daquela praticada por alguém primário; da mesma forma, não se diferenciam, no plano do injusto, um furto bagatela praticado por um rico, daquele praticado por um pobre. Os fatos são, em si mesmos, desprovidos de relevância penal, porque, tanto num caso quanto no outro, o bem jurídico é idêntico, o patrimônio, cuja lesão, de tão diminuta, não desafia a intervenção penal. Portanto, a idéia de que o agente já vinha perpetrando outros crimes — contra vítimas distintas — não conduz ao afastamento do princípio, o qual é de ser aplicado à luz da realidade concreta da afetação do bem jurídico de um mesmo sujeito passivo.

Serve-se, neste passo, novamente do magistério de **Assis Toledo**:

"Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art. 334, § 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa ex-

pressão, para o Fisco" (Princípios Básicos de Direito Penal. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1987, p. 121).

Assim, em síntese, ao acusador incumbido, sob pena de rejeição da inicial, narrar um comportamento típico, leia-se, com dignidade penal; o que não ocorre quando se pinça, de maneira isolada, uma conduta bagatela, mesmo que exista, alheio à peça inaugural, uma realidade de continuidade delitiva. Por conseguinte, de acordo com o entendimento assente de que a insignificância conduz à atipicidade,⁽⁷⁾ o seu reconhecimento judicial, sem recurso, consolida-se em provimento de mérito acobertado pela coisa julgada material. Deste modo, ao acusador descuidado, poder-se-ia pensar, restaria, então, a possibilidade de trazer aos autos de outra eventual ação penal — pelo(s) outro(s) crime(s) parcelar(es) da continuidade — o fato, tido por irrelevante: a) por meio de aditamento à exordial ou, ao menos, b) como circunstância judicial, refletindo na fixação da pena-base, nos moldes do art. 59 do Código Penal. No entanto, tais opções encontram óbice, por um lado, na coisa julgada, e, por outro, na presunção de inocência, pois, com a rejeição, não foi dada a oportunidade para que se obtivesse eventual reconhecimento da inexistência do fato insignificante.

NOTAS

- (1) **MAÑAS, Carlos Vico.** O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994.
- (2) STJ, HC 62.417/SP, rel. ministro **Gilson Dipp**, 5ª Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007, p. 557; HC 56.519/RJ, rel. ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, 6ª Turma, julgado em 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 221. STF, AI-QO 559904/RS, rel. ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 26-08-2005, p. 26.
- (3) Para os fins das considerações a serem desenvolvidas neste ensaio, é necessário adotar-se a teoria da unidade real do crime continuado. Segundo ensina **Luiz Regis Prado**, de acordo com tal concepção: "Os vários comportamentos delitivos constituem, em verdade, um único crime. São elos de uma mesma corrente, de modo que a unidade de intenção manifesta-se em unidade de lesão. A pluralidade de condutas não conduz à pluralidade de crimes (Dentre os defensores da teoria da unidade real em matéria de delito continuado, vide, por exemplo, **GARCIA, B.** 'Instituições de Direito Penal', I, II, p. 589; **LYRA, R.** 'Comentários ao Código Penal', II, p. 446)" (Curso de Direito Penal Brasileiro. 6ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo, RT, 2006, v. 1, p. 493). Também é possível acolher-se a teoria da unidade jurídica ou mista: "Trata-se de corrente eclética, pela qual o crime continuado não é unidade real, nem tampouco ficção jurídica. A continuidade é uma figura própria — realidade jurídica — dirigida a fins específicos. Não há unidade ou pluralidade de crimes, mas sim um terceiro crime — o crime de concurso — legalmente unificado pela unidade do aspecto subjetivo" (Idem, pp. 493-494).
- (4) De acordo com **Jorge de Figueiredo Dias**: "A sua punição só se revelará legítima se as condutas que venham somar-se às do agente e contribuam assim para a lesão forem mais que possíveis, indubitavel-

mente previsíveis e muito prováveis, para não dizer certas. A partir daqui, é ao legislador ordinário e só a ele que, dentro dos referidos parâmetros constitucionais, pertence ponderar e decidir a questão político-legislativa de saber se, para uma tutela dos bens jurídicos colectivos (ou de certos deles) minimamente eficaz, se torna necessário punir comportamentos em razão de sua provável acumulação e quais deles devem ser punidos" (Direito Penal. São Paulo, RT, 2007, tomo I, pp. 152-153).

- (5) **Carlos Vico Mañas** acentua: "Procura-se, atualmente, atribuir ao tipo penal, além do sentido puramente formal, um caráter material. Assim, pode-se afirmar que o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável" (op. cit., p. 53).
- (6) Entendendo que reiteração delitiva ou condições pessoais negativas afastam o caráter insignificante da conduta, conferir: STJ, REsp. 772.437/RS, rel. ministro **Laurita Vaz**, 5ª Turma, julgado em 18.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 281; HC 44.986/RS, rel. ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, 6ª Turma, julgado em 06.09.2005, DJ 07.11.2005, p. 395. Em sentido contrário: STF, RE 550.761/RS, rel. ministro **Menezes Direito**, j. 27.11.2007, Informativo n. 490, 26 a 30 de novembro de 2007. STJ, HC 62.417/SP, rel. ministro **Gilson Dipp**, 5ª Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007, p. 557; HC 82.833/RJ, rel. desembargadora convocada **Jane Silva**, 5ª Turma, julgado em 04.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 332.
- (7) De acordo com a lição de **José Frederico Marques**: "Fato, na terminologia do art. 386 do Código de Processo Penal, é a ação ou omissão atribuída ao réu como violadora da ordem jurídico-penal. Necessário é, portanto, que a conduta que na imputação vem descrita possa enquadrar-se em figura típica abstrata, e qualificada, assim, como delituosa. Se a denúncia descrever uma ação ou omissão que seja atípica, o caso não é de absolvição e sim de rejeição da denúncia, ex vi do art. 43 do Código de Processo Penal. Pode suceder, porém, que o fato descrito na peça acusatória tenha aspectos delituosos, sem que se verifique, no entanto, a condição negativa prevista no art. 43, nº I, isto é: o fato narrado evidentemente 'não constituir crime'. Suponha-se que alguém se atribua, como prática de estelionato, um ato que não ultrapasse os limites do ilícito civil: nesse caso, o fato atribuído ao réu, na imputação, apresenta-se como aparentemente delituoso, mas, na realidade, não o era. Ai, cabe ao juiz absolvê-lo, ex vi do art. 386, nº III, do Código de Processo Penal, reconhecendo 'não constituir o fato infração penal'" (Elementos de Direito Processual Penal. 2ª ed. atual., Campinas, Millennium, 2000, vol. III, p. 25). E, mais adiante, pontua o saudoso mestre: "No processo penal brasileiro, só existe revisão criminal em benefício do condenado. Desse modo, portanto, será impossível a revogação de qualquer sentença absolutória, quando desce sobre ela a força preclusiva da coisa julgada formal. E o mesmo se dá com as decisões terminativas de mérito, uma vez que implicam todas elas, não só a cessação da instância, com o encerramento do processo condenatório, como ainda a extinção do jus puniendi. Se este é declarado não mais existente, claro está que a sentença incide sobre a própria lide penal, contendo, dessa forma, autêntica decisão de mérito. Sendo assim, nova ação penal não pode ser proposta contra o réu, com base na mesma imputação. E como essas sentenças são em favor do acusado, inquestionável é que também não estão sujeitas ao remédio rescisório da revisão criminal" (op. cit., p. 82).

Mohamad Ale Hasan Mahmoud

Mestre e doutor em Direito Penal pela USP
e professor de Direito Penal e
Processual Penal da Unip

A TUTELA DE EMERGÊNCIA NA REVISÃO CRIMINAL EM FACE DA LEI Nº 11.280/2006

João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho

As recentes alterações no Código de Processo Civil evidenciam o descompasso em que anda a evolução do Código de Processo Penal. Dentre as alterações, interessa a este breve trabalho a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou a redação do art. 489 daquele, passando a permitir que, em Ação Rescisória, o relator adote provimento acautelatório ou mesmo antecipatório.⁽¹⁾

Antes mesmo desta alteração, o art. 15 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, determinava a aplicação do poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC, na Ação Rescisória.

Antes de tudo, cumpre salientar que a jurisprudência vinha admitindo o manejo de ações cautelares inominadas para atribuir efeito suspensivo à Rescisória, à revelia do que dispunha o antigo art. 498 do CPC.⁽²⁾

D'outro passo, a atual redação do art. 273, dada pela Lei 8.952/94, estendeu a todas as ações a possibilidade da antecipação da tutela, independentemente do rito, o que, por certo, incluiria a Ação Rescisória.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível a antecipação da tutela em ação rescisória, suspendendo a execução, desde que presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC.⁽³⁾

A Lei nº 11.280/2006 positiva esta prática dos Tribunais ao conferir efeito suspensivo à execução, agora no bojo da própria rescisória, com a adoção de medidas típicas de tutela de urgência, além de reafirmar a abrangência do art. 273 do CPC em outras ações, que não somente a ordinária.

Portanto, o art. 489 do CPC permite que o relator da Ação Rescisória adote medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, evidentemente sobrestando a execução.

A Revisão Criminal, em sua essência, guarda nítida relação com a Ação Rescisória. Pelas disposições do Código de Processo Penal, a Revisão não tem o poder de sustar a execução da pena.

“O ajuizamento da revisão criminal não tem efeito suspensivo, ou seja, não suspende a execução da sentença condenatória. Embora o código não diga expressamente, a negação de efeito suspensivo à revisão criminal decorre da necessidade de salvaguardar o instituto da coisa julgada, que só cederá quando o pedido revisional for julgado procedente. Normalmente, a credibilidade da coisa julgada superará os elementos argumentativos da impetração” (Ada Pellegrini Grinover, Antonio

Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarrance Fernandes, *Recursos no Processo Penal*, 3ª ed., RT, p. 327).

Aí reside o descompasso desproporcional aludido. Ao passo que na seara cível a execução pode ser sustada, para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao executado, no processo penal não há esta possibilidade, segundo o CPP.

Evidencia-se a desproporcionalidade quando confrontada a Ação Rescisória e a Revisão Criminal, analisando os bem jurídicos que objetivam tutelar: enquanto naquela cuida-se, via de regra, de bens patrimoniais e disponíveis, no processo penal quase sempre o direito de liberdade está em pauta.

Não se pode conceber que seja mais cauteloso e prudente o tratamento atribuído a uma ação cível do que com a execução penal. Os operadores do Direito não podem ficar reféns da morosidade do legislador penal.

O art. 3º do CPP admite a interpretação extensiva e a aplicação analógica. Sobre aplicação analógica, afirma **Hélio Tornaghi** que tal aplicação exige: a) analogia entre o caso previsto e o não-previsto; b) igualdade de valor jurídico e; c) igualdade de razão (*Instituições de Processo Penal*, 2ª ed., Saraiva, p. 159). No caso vertente, os três requisitos mencionados por **Tornaghi** podem ser verificados diante da similitude entre a Revisão Criminal e a Ação Rescisória (ações típicas, com hipóteses restritas de cabimento e de legitimados, objetivando desconstituir a coisa julgada).

Acresça-se que o CPP não cuida, expressamente, do efeito suspensivo da ação que objetiva desconstituir a coisa julgada, o que justifica a invocação subsidiária das disposições do CPC acerca do instituto semelhante.

Em edição anterior à Lei nº 11.280/2006, **Ada Pellegrini et al**, reportando-se ao poder geral de cautela e às inovações relativas à antecipação da tutela, assim se posicionaram:

“No ordenamento brasileiro, como visto, a lei processual penal nada prescreve. No entanto, podem-se aplicar analogicamente, em favor do réu, os dispositivos do Código de Processo Civil que prevêem o poder geral de cautela do juiz (art. 798) e agora, mais do que nunca, o dispositivo que regula a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, no próprio processo de conhecimento (novo art. 273 CPC, na redação da Lei nº 8.952/94)” (op. cit., p. 328).

Guilherme de Souza Nucci refere-se à

concessão da liberdade provisória, para que o requerente aguarde o julgamento da Revisão Criminal em liberdade. Refere-se, o ilustre autor, a hipóteses teratológicas para que seja concedido o direito de aguardar em liberdade, como o acusado por homicídio em que a vítima aparece viva (*Manual de Processo e Execução Penal*, 2ª tiragem, RT, p. 865).

O que pretendemos mostrar nestas breves linhas é que, na esteira da evolução do Direito Processual Civil, não se pode exigir situações extremas para que a execução seja sobrestada. Da mesma forma que a sentença penal, a sentença cível está acobertada pela coisa julgada, porém com um histórico de flexibilização e mitigação da imutabilidade reportada.

No nosso cenário legal, o aplicador do Direito tem as seguintes opções: antecipar a tutela, com fulcro no art. 273 do CPC, assegurando a liberdade do requerente; no exercício do poder geral de cautela (art. 798 do CPC), suspender a execução da pena; ou simplesmente conceder a liberdade provisória, como sugerem **Ada Pellegrini** e seus pares. Tudo em conformidade com a nova redação do art. 498 do CPC.

Ainda que os mais preciosistas exijam a expressa alteração no CPP, conferindo a possibilidade de atribuir efeito suspensivo à Revisão Criminal, outra solução seria a concessão de *habeas corpus*, liminarmente e de ofício pelo próprio relator, para que o requerente, em sendo o caso, aguarde o julgamento em liberdade.

Estando em pauta o direito à liberdade, de reparação impossível, a Revisão Criminal deve acompanhar a evolução da Ação Rescisória, aprimorando-se na busca da efetividade da prestação jurisdicional com a adoção da tutela de urgência.

NOTAS

- (1) “Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.”
- (2) STJ, 6ª T., AgRg na MC nº 12.122/MG, rel. min. **Hamilton Carvalhido**, j. 14.12.2006, DJ 26.02.2007, p. 640.
- (3) STJ, 3ª S., AgRg nº 2.995/RS, rel. min. **Gilson Dipp**, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, p. 151.

João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Salvador, pós-graduado *latu sensu* em Direito Público pelo JusPodivm/Unyahna e assessor jurídico do Ministério Público do Estado da Bahia

O DEVIDO PROCESSO LEGAL, SUA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E POSIÇÃO JURÍDICA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL – A CRISE DA APLICAÇÃO NORMATIVA ANTE UM PROCESSO PENAL MERAMENTE SIMBÓLICO.

Welton Roberto

Tem sido aceito, sem profundas discussões, que o devido processo legal repousa sua gênese na imposição feita pelos barões ao Rei João Sem Terra, filho de Henrique II, irmão de Ricardo I, na *Carta Libertatum* em 15 de junho de 1215, quando no artigo 39 havia a prescrição de que “nenhum homem livre poderá ser preso, encarcerado, despossado, proscrito, banido, ou de qualquer modo subtraído, não podendo o rei sentenciá-lo, nem dar ordem de prisão contra o mesmo a não ser no caso de ter sido julgado por seus pares ou pela lei da terra”.⁽¹⁾

Não obstante, a cláusula que expressa de forma integral a denominação devido processo legal teria surgido pela primeira vez no reinado de Edward III quando então o parlamento inglês editou a *Statute of Westminster of the Liberties of London* que prescrevia que “nenhum homem de qualquer estado ou condição será expulso de suas terras ou propriedades, nem preso, deserdado ou condenado à morte sem haver respondido ao processo legal regular”.⁽²⁾

De uma forma ou de outra, o que nos interessa neste passo é estabelecer que no ordenamento pátrio tal cláusula adentrou no sistema como garantia constitucional de todo acusado conforme expressa determinação do artigo 5º, inciso LIV da Carta Magna vigente, mas de suma importância também estabelecer que tal cláusula se impõe contra o Estado, perfazendo assim um entendimento dicotômico em dois prismas, o substancial e o formal.

Marco Aurélio Gonçalves Ferreira leciona, através do escólio de **Joaquim Cagnuto**, que é o Estado que se submete ao devido processo legal, uma vez que há impedimento expresso de se impor penas criminais sem o processo.⁽³⁾ Não obstante, a visão não se encontra completa. É bem sabido que não há crime e não há pena sem processo, dentro das linhas axiomáticas garantistas estabelecidas pela lição de **Luigi Ferrajoli**,⁽⁴⁾ mas a cláusula também se insere no contexto de garantia ao acusado. Até porque sobre o poder de punir — *jus puniendi* — que ora se bifurca no poder-dever, o Estado detém sua exclusividade, e conforme a lição bem posta de **Franco Cordero**, poder e dever são duas figuras independentes, o juiz **deve** condenar somente os culpados, mas todos estamos expostos ao **poder** de punir do Estado, culpados ou não.⁽⁵⁾

Desta forma, verificamos que o referido poder-dever encontra, todavia, balizas limitadoras, pois não basta que seja qualquer processo, é necessário que haja um conteúdo substancial na formação da acusação, para tanto há a necessidade da existência de um

conteúdo mínimo (justa causa) que permita ao Estado movimentar-se contra o cidadão mediante uma ação que se revestirá de balizas na criação do instrumento ora vazado. Assim, de se destacar os ensinamentos que nesta esteira traz o jurista **Luiz Fux** contemplando que o princípio do devido processo legal tem como um de seus principais fundamentos o processo justo, que é aquele adequado às necessidades de definição e realização dos direitos lesados. O senso de justiça informa inclusive o *due process of law* na sua dupla conotação, a saber: a lei justa e processo judicial — *substantive due process of law* e *judicial process*.⁽⁶⁾

Portanto, estabelecido que a cláusula possua natureza de garantia formal e substancial, dirigida tanto ao cidadão, quanto ao Estado, resta-nos, neste limitado espaço de justificação temática, permear as partes de condições isonômicas a fim de permitir que haja equilíbrio na sustentação das demandas penais. E é assim que tentaremos verter a tese no sentido de estudar, dentro do enfoque do devido processo legal, as variantes que possuem as partes para se chegar à resolução dos conflitos neste campo, partindo-se da criação normativa penal à sentença que escolhe a tese vencedora entre os litigantes, não descuidando dos aspectos que envolvem a trama processual, sejam no campo dogmático, filosófico ou sociológico.

O professor **Antonio Scarance Fernandes** sacramenta que os postulados do direito processual em razão da cláusula do devido processo legal assentam o equilíbrio intrapartes contrapostas em que uma — o Estado — busca a eficácia da aplicação de seu poder punitivo e a outra — o acusado — precisa ter a garantia de que seja defendido de forma também eficaz antes de seu julgamento.⁽⁷⁾ O mestre processualista neste diapasão aprofunda o tema da inserção do devido processo justo, e aqui, parecemos, que deve assim ser encarada a cláusula no sistema processual moderno, sem medo de uma incursão no campo filosófico acerca deste conteúdo, em razão de se buscar o exato equilíbrio entre as partes que irão persuadir o Estado-juiz a aplicar a norma.

Não obstante, não é o que se vê em face do processo penal moderno quando partimos para o campo da efetividade normativa. Os juízes no afã de controlarem a onda de criminalidade, através do instrumento processual, cada vez mais se distanciam das garantias individuais para chancelarem a qualquer custo um estado que vivencia uma histeria punitiva.

O medo tomou conta das decisões. A

imprensa balizou a liberdade e a limitou para os “homens de bem”. A liberdade virou a exceção e o acusado deverá provar sua inocência, ainda que não precise para se livrar das garras do estado punitivo. As prisões temporárias, preventivas, buscas e apreensões genéricas viraram rotina no dia-a-dia do Judiciário brasileiro, mediante decisões retóricas, sofismáticas, para atender ao fundamento de estarem “motivadas” e devidamente “fundamentadas”. O silogismo crístico é a tônica das hostes que apóiam as decisões cautelares. A ordem pública é pano de fundo para todo arbítrio estatal. As sentenças de pronúncia aos borbotoes repetem o papel de Pilatus e encaminham a julgamento qualquer pessoa por mais inidôneo que possa parecer o indício a guisa de aplicação substantiva do artigo 408 do CPP em um automatismo muito confortável.

Estamos à volta com a absurda discussão da admissão da prova ilícita *pro societate* (a sociedade do bem). As escutas telefônicas clandestinas, ilegais e imorais bateram à porta até do STF. A assertiva do ministro **Celso de Melo**, que aqui vale transcrição na íntegra reflete exatamente este estado: “É intolerável essa atmosfera que vivemos, com a conduta abusiva de agentes ou órgãos entranhados no aparelho de estado. A interceptação telefônica generalizada é indício e ensaio de uma política autoritária.”⁽⁸⁾ Ainda que não comprovada a realização das referidas escutas, preocupa-nos já o fato de ser provável a sua existência, o que nos mostra a falta de segurança dos instrumentos garantidores das liberdades individuais dos cidadãos.

Não obstante, cabe a crítica aqui também às cortes superiores que foram ao longo destes últimos onze anos de vigência da lei acerca da autorização da escuta telefônica (Lei nº 9.296/96), flexibilizando sua aplicação, chegando a chancelar escutas feitas por mais de dez meses, quando a própria norma limita o tempo máximo em trinta dias.⁽⁹⁾

Neste estado de coisas, o direito de defesa passa a ser atacado como se fosse um mero empecilho à justiça. Advogados criminalistas são inescrupulosamente tratados como malfeitores da sociedade, quando na verdade, estão ali para assegurar que o estado não possa usurpar seus limites acusatórios, formando, através da inserção garantista do devido processo legal, um processo de **partes**, e não de fantoches. **Nicola Carulli**, bem define que a história do processo é a história da própria defesa.⁽¹⁰⁾ Assim sendo não se pode admitir que o devido processo legal se transforme em um símbolo que esconda ou macule a verdadeira

finalidade de sua criação. Por trás de tudo isto se encontra um direito fundamental, a liberdade, que como visto em artigo de nossa autoria se revela como um direito da própria personalidade.⁽¹¹⁾

Voltando ao papel finalístico do processo, inegável a reflexão de que estamos diante de uma crise ideológica. O processo virou mecanismo formal, mera passagem do estado de inocência para o estado de condenado. Os erros judiciais demonstram às ensanchas que a lição de **Franco Cordero** adrede destacada, tem se tornado uma tônica, mas de forma inversa, como se tivéssemos absorvido o conteúdo ensinado de maneira paradoxal. Devemos sim nos submeter ao poder punitivo estatal, e para tanto, podemos sofrer as imputações trasladadas em um processo, mas ao final, se inocentes, devemos ser assim declarados, pois como o mestre italiano ensinou somente os culpados merecem o peso da condenação.

Aqui merecida reflexão feita pelo douto **Fernando Fernandes** que aponta o processo penal na direção de servir como um instrumento de política criminal.⁽¹²⁾ Todavia, tal instrumentalização precisa ser clara, pois no estado que vivemos ante uma crise ideológica profunda sobre os rumos do processo, tal prática poderia servir de distanciamento maior entre a funcionalidade e sua base garantista. De toda sorte, tal caminho pode ser levado mediante políticas criminais sólidas, claras e baseadas em garantias assecuratórias para os atores da relação processual.

Para tal desiderato, necessário que se faça tal qual no início do texto, uma nova revolução, ainda que de posicionamentos,

de firmamento, para impor a este estado que se assemelha ao reinado do monarca Edward III, uma nova carta, a carta de um devido processo, mas de um devido processo penal justo, que consagre a igualdade no processo sua substância, requisito essencial para a aplicação normativa penal. Igualdade no tratamento, igualdade material e não meramente formal. Que a paridade de armas seja efetiva desde o início da imposição da acusação estatal mediante o indiciamento para que o jogo processual, a verdadeira esgrima entre acusação — Estado — e defesa — acusado — se inicie justa e paritária, pois assim, o medo ficaria tão somente balizado no campo da formação ideológica dos artífices deste jogo, e sobre este medo aplicar-se-ia o pensamento de **Umberto Eco** em sua célebre obra *O Nome da Rosa* que ainda em seu texto original vaticina: “È sempre meglio che chi ci incute paura abbia più paura di noi.”⁽¹³⁾

NOTAS

- (1) **COOLEY, Thomas.** *Princípios Gerais de Direito Constitucional dos Estados Unidos da América do Norte.* 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982, p. 254.
- (2) **FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves.** *O Devido Processo Legal: Um Estudo Comparado.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 15.
- (3) **FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves.** *O Devido Processo Legal: Um Estudo Comparado.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 61.
- (4) **Ferrajoli** estabelece os axiomas dentro de um princípio que chama de estrita legalidade, vazando assim o entendimento de tal estudo (*nulla lex poenalis sine necessitate, sine injuria, sine actione, sine culpa, sine iudicio, sine accusatione, sine probatione, sine defensione*). In **FERRAJOLI, Luigi.** *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 76.

- (5) **CORDERO, Franco.** *Procedura Penale.* 8ª ed., Milano: Giuffrè, 2006, p. 14. Assim no texto original do autor: “*Notiamo come potere e dovere siano figure indipendenti: il giudice deve condannare solo chi risulti colpevole, ma l’atto (non riformato o annullato) varrebbe anche se esorbitasse dal limite; l’unico rimedio sta nei meccanismi correttivi endoprocessuali. Siamo tutti esposti al potere di punire, colpevoli e no.*”
- (6) **BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz.** *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal.* Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 99.
- (7) **FERNANDES, Antonio Scarance.** *A Reação Defensiva à Imputação.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 21.
- (8) “Medo do Supremo”. **Revista Veja**, 22 de agosto de 2007.
- (9) Vide STJ – HC 50.193/ES, RHC 15.121/GO e RHC 13.274/RS. Vide STF RHC 88.371/SP, RHC 85.575/SP, HC 84.301/SP e HC 83.515/RS.
- (10) **CARULLI, Nicola.** *Il Diritto di Difesa dell’Imputato.* Napoli: Jovene, 1967, p. 3.
- (11) **ROBERTO, Welton.** “Os direitos de personalidade sob uma nova concepção fundamental de direitos humanos”, *Revista do mestrado em direito – Universidade Federal de Alagoas – Ano 2, n. 2*, p. 420. Como frisamos no texto: “Referido direito se encontra sob os aspectos da liberdade em seu sentido de ser o homem livre desde o seu nascimento até sua morte.”
- (12) **FERNANDES, Fernando.** *O Processo Penal Como Instrumento de Política Criminal.* Coimbra: Almedina, 2001, p. 53. Como inserido pelo autor: “Propõe-se, pois, a inserção do processo penal no âmbito geral da política criminal, de modo que na sua estruturação se levem em conta também as intenções político-criminais que orientam um sistema jurídico-penal como um todo.”
- (13) Tradução livre: “È sempre melhor que quem nos incute medo tenha mais medo do que nós.”

Welton Roberto

Advogado criminalista, professor universitário da graduação e pós-graduação da Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de Direito de Maceió – Fadima-Cesmac, Fama e ESAMC, mestre em Direito Público – Processo Penal pela Universidade Federal de Alagoas, Presidente da Associação dos Advogados Criminalistas de Alagoas, conselheiro da OAB Seccional Alagoas

COM A PALAVRA, O ESTUDANTE: O ART. 366 DO CPP E O STF

Anderson Bezerra Lopes

Em recente julgado,⁽¹⁾ o STF enfrentou novamente a problemática que envolve o art. 366 do Código de Processo Penal⁽²⁾ — com redação dada pela Lei nº 9.271/96 — e a suspensão do prazo prescricional nos processos cujo réu revel foi citado por edital. Novamente, a corte manifestou entendimento no sentido de que a suspensão do curso do prazo prescricional nesses casos não é inconstitucional, posto que a Carta Política apenas limitou-se a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição.⁽³⁾

Com o devido acatamento, cremos que, mais uma vez, fez-se incauta utilização do texto constitucional.

A edição da Lei nº 9.271/96 houve por bem impedir a continuidade de feitos em que, citado via edital, o réu não comparecesse aos atos processuais, ou seja, fosse operada a revelia. No período anterior ao mencionado diploma, tal fato gerava enormes transtornos,

eis que prejudicado o contraditório e a ampla defesa, situação esta inadmissível no panorama constitucional pós 1988.

Porém, a norma contida no *caput* do art. 366 é de caráter misto, vez que regula matérias de natureza processual (suspensão do processo) e material (prescrição). Até aí, nenhum problema.

Ocorre que, a suspensão do prazo prescricional implica em situação de indeterminação e incerteza, o que não se coaduna com um Direito Penal que prima pela legalidade. A sobredita suspensão acaba se traduzindo em imprescritibilidade, esta entendida como a não existência de óbice à persecução penal do Estado em tempo algum. Nessa esteira, **Damásio E. de Jesus** lembra que: “*Se, em face do crime, o Estado perde, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva, não é lógico que, diante da revelia, pudesse exercê-la indefinidamente.*”⁽⁴⁾

As hipóteses de imprescritibilidade es-

tão inscritas nos incisos XLII e XLIV, do art. 5º, da Carta Política. O legislador constituinte optou pelo instituto tão somente em relação aos crimes de racismo e terrorismo, de modo que não abriu margem a outras ocasiões.

Em seu voto, o ministro **Pertence** alega que: “*(...) a indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade*”. Isto, de maneira inevitável, implica em grave afronta ao princípio da segurança jurídica, eis que a suspensão da prescrição confere uma indefinição por demais tormentosa à persecução penal.

Um Estado que se pretende respeitador dos direitos fundamentais não pode admiti-lo. Aliás, o próprio instituto da imprescritibilidade só foi admitido pelo legislador constituinte a título de excepcionalidade, como forma de demonstrar a grande relevância dos bens jurídicos elencados na Carta Política.

Destarte, afastar a inconstitucionalidade de parte do art. 366 é o mesmo que alçar todos os demais delitos previstos na legislação penal pátria a esse mesmo grau de importância, posto que o dispositivo pode incidir sobre qualquer processo. A consequência prática dessa postura é uma agressão ao princípio da proporcionalidade, vez que um crime de lesão corporal leve e outro de homicídio poderão ter o mesmo tempo de suspensão do prazo prescricional, ou seja, um tratamento nada proporcional.

Diante dessa realidade, uma parcela da doutrina e jurisprudência colocou em ação a criatividade jurídica e, oportunamente, ofereceu solução para a questão. No despacho em que fosse consignada a suspensão do processo pela revelia do réu citado por edital, o juiz deveria determinar como limite máximo para essa suspensão os prazos previstos no art. 109 do Código Penal.

Com efeito, correria o prazo prescricional tendo em conta o máximo da pena privativa de liberdade abstratamente considerada e, tão logo aquele se esgotasse, voltaria a correr a prescrição normalmente desde o despacho que havia determinado a suspensão do feito. Tal solução não é perfeita, mas, sem sombra de dúvidas, era uma alternativa mais justa e coerente com os postulados constitucionais.

O que há no julgado ora discutido é um verdadeiro jogo de palavras, pois, ao final de seu voto, o próprio ministro **Pertence** reconhece o caráter de imprescritibilidade da norma ao dizer que: “A Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras de prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.” Ora, não há interpretação minimamente séria que não se encerre na conclusão de que, certamente, foi reconhecida a possibilidade de ou-

tras hipóteses de imprescritibilidade fora do texto constitucional, inclusive a norma do art. 366.

Todavia, o problema mais grave contido no reconhecimento da constitucionalidade da referida norma, ainda que pelo princípio da interpretação conforme, está na admissão de situações de extrema injustiça.

Veja-se o caso de um réu, citado pessoalmente, tornar-se revel. Ainda que sobrevenha condenação, o indivíduo, que tem pleno conhecimento das imputações que lhe foram feitas, pode valer-se dos benefícios do instituto da prescrição. Por outro lado, o réu revel citado por edital não poderá se valer destes benefícios, mesmo que sequer tenha conhecimento da imputação que pesa em seu desfavor.

Portanto, lamenta-se que o STF tenha optado por essa via que, inegavelmente, afasta um direito fundamental do acusado em processo criminal: a prescrição. Com as recentes alterações na composição da corte, esperamos que este entendimento seja revisto.

NOTAS

- (1) RE nº 460.971/RS, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 30/03/2007.
- (2) Reza o caput do art. 366 do CPP: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.”
- (3) Em julgado anterior (Ext. nº 1042, DJ 19/12/06), também de relatoria do min. **Pertence**, o STF já havia expressado o mesmo entendimento.
- (4) **Boletim do IBCCRIM** nº 42, p. 3.

Anderson Bezerra Lopes

Estudante do 5º ano de Direito da PUC/SP, do Laboratório de Iniciação Científica do **IBCCRIM**, estagiário da Biblioteca do **IBCCRIM** e da Defensoria Pública da União

COMUNICADO IMPORTANTE

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – **IBCCRIM**, comunica aos seus associados que:

Como o último reajuste de contribuição associativa aconteceu em janeiro de 2005, decidiu a Assembléia Geral reunida no dia 13 de dezembro de 2007 reajustar as mensalidades dos associados da categoria Profissional e de Pessoa Jurídica, acompanhando os índices IPCA e IGP-M. Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 2008 passa a vigorar a seguinte tabela de preços:

Categoria	Mensal (R\$)	Semestral (R\$)	Anual (R\$)
Profissional	43,00	232,00 valor já c/ 10% de desconto	454,00 valor já c/ 12% de desconto
Pessoa Jurídica	27,00	162,00 sem desconto	324,00 sem desconto

Obs.: A categoria Pessoa Jurídica tem benefícios diferenciados.

Pensando em todos os nossos associados, estamos oferecendo a oportunidade de receber benefícios por mais tempo pelo preço de 2005 até dia 31/01/2008.

Faça Anuidade (12 meses) com valor de 2005 e receba 14 meses de benefícios

Faça Semestralidade (6 meses) com valor de 2005 e receba 7 meses de benefícios

APROVEITE!

Se você está inscrito no período Mensal, basta migrar para o período Anual ou Semestral

Se você está inscrito no período Anual ou Semestral, basta antecipar sua renovação.

Pagamento à vista: Por venda digitada (*delivery*) no Cartão de Crédito, por Depósito, por Cheque ou por Boleto Bancário. Aceitamos: American Express, Dinners, Mastercard ou Visa.

Garanta sua assinatura antes do reajuste!

Solicite a melhor forma de pagamento pelo telefone (11) 3105-4607 Ramal: 131 ou 141, ou pelo e-mail ibccrim@ibccrim.org.br

OBSERVAÇÕES:

* Esta promoção NÃO é cumulativa com outras promoções ou descontos.

* O reajuste é válido apenas para as categorias Profissional e Pessoa Jurídica.

* Esta promoção é válida para todos associados, ex-associados e novos inscritos até 31/01/2008 de qualquer categoria, que desejarem garantir Anuidade ou Semestralidade isenta do reajuste.

* **Promoção válida para todo Território Nacional até 31/01/2008.**

Entidades que assinam o Boletim:

■ AMAZONAS

- Ministério Público do Amazonas

■ CEARÁ

- Associação Cearense de Magistrados
- Associação Cearense do Ministério Público

■ DISTRITO FEDERAL

- Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios - Amagis/DF
- Defensores Públicos do Distrito Federal - ADEPDF

■ GOIÁS

- Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - Asmego

■ MATO GROSSO DO SUL

- Associação dos Defensores Públicos de Mato Grosso do Sul
- Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul - Adepol/MS
- Sindicato dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul

■ MINAS GERAIS

- Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte
- Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividades de Extensão em Direito Ltda. - Praetorium
- Sindicato dos Delegados de Polícia Federal em Minas Gerais - SINDFPF-MG

■ PARÁ

- Associação do Ministério Público do Estado do Pará

■ PARANÁ

- Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

■ RIO GRANDE DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul - ASDEP/RS

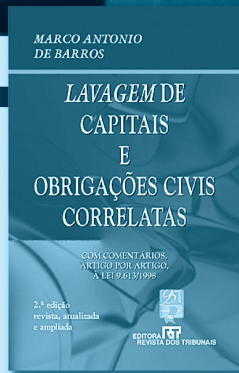
■ SÃO PAULO

- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - ADPESP
- Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - Rg. SP - ADPF
- Associação Paulista de Magistrados - Apamagis
- Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP

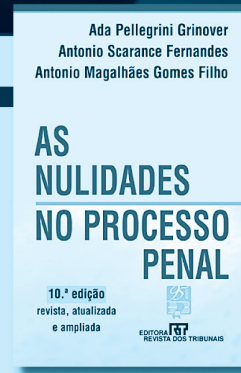
ATUALIZE-SE. CONHEÇA OS DESTAQUES DA EDITORA RT



Misabel de Abreu Machado Derzi
398 páginas – R\$ 72,00

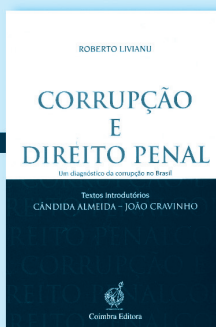


Marco Antonio de Barros
510 páginas – R\$ 89,00



Ada Pellegrini Grinover
Antonio Scarance Fernandes
Antonio Magalhães Gomes Filho
380 páginas – R\$ 74,00

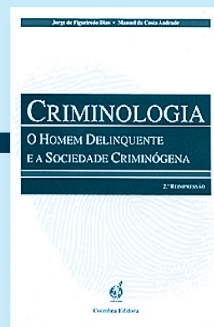
E DA COIMBRA EDITORA



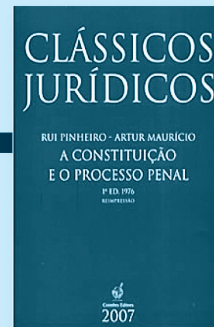
Roberto Livianu
224 páginas - R\$ 81,00



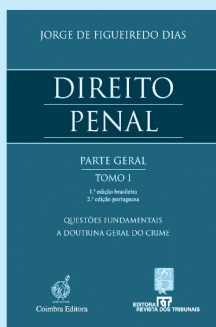
Américo Taipa de Carvalho
131 páginas - R\$ 39,00



Jorge de Figueiredo Dias
Manuel da Costa Andrade
574 páginas - R\$ 90,00



Rui Pinheiro
Artur Maurício
128 páginas - R\$ 54,00



CO-EDIÇÃO RT E COIMBRA
Jorge de Figueiredo Dias
1.106 páginas - R\$ 225,00



Jorge de Figueiredo Dias
184 páginas - R\$ 52,00

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS
WWW.RT.COM.BR